Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Mariana Fernandes

O INSTITUTO DA COLAÇÃO E O MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR DOS BENS

Brasília

2015

Mariana Fernandes

O INSTITUTO DA COLAÇÃO E O MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR DOS BENS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.
Orientador: Professor Doutor João Costa Neto

Brasília

2015

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Nome: FERNANDES, Mariana.

Título: O instituto da colação e o momento de aferição do valor dos bens.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Data da defesa: 07/12/2015

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

_____

Professor Doutor João Costa Ribeiro Neto (Orientador)

_____

Professor Doutorando Thiago Luís Santos Sombra

_____

Professor Cristian Fetter Mold

_____

Mestrando Alberto Emanuel Albertin Malta

À minha mãe, pelo apoio incondicional.

E à minha avó, por tornar esse momento possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha mãe, pelo incansável apoio e dedicação e por estar sempre presente, mesmo à distância.

À minha avó, por nunca ter medido esforços para proporcionar-me todos os meios necessários à melhor formação acadêmica e pessoal.

Ao Alberto, pelas noites em claro, pelos finais de semana de delivery, pelo incentivo incondicional e, principalmente, pela paciência e compreensão ao longo desse último semestre.

RESUMO

O direito sucessório brasileiro, assim como a maior parte das legislações civis modernas, idealizou um sistema em que se verifica a primazia dos interesses dos chamados herdeiros necessários em detrimento da plena liberdade dispositória do autor da herança. Para tanto, previu o legislador uma série de normas protetivas inafastáveis em favor dessa classe de sucessores. A proteção aos herdeiros necessários origina-se com previsão mais ampla de restrição à vontade do doador/testador, subordinando-o às forças da metade disponível de seu acervo patrimonial no que se refere a quaisquer liberalidades que venha a realizar. E, em momento posterior, evoluiu para abarcar, paralelamente, a garantia de tratamento isonômico dos herdeiros necessários entre si, com a determinação de que lhes sejam confiados quinhões hereditários equivalentes. O instituto da colação, objeto deste trabalho, insere-se nesse segundo cenário, porquanto se presta a igualar os quinhões dos herdeiros que foram beneficiados com doações em adiantamento de legítima aos quinhões daqueles que não o foram. A grande questão a ser debatida nesta obra, que há muito assombra doutrinadores e aplicadores do direito, diz respeito ao momento exato em que se deve aferir o valor dos bens que serão levados à colação. Isso porque, o instituto é alvo de regramentos legais disformes e inconciliáveis, previstos tanto na legislação civil quanto na processual civil, o que tem gerado uma aplicação prática caótica e desordenada, com respostas jurídicas diversas dadas a problemas sucessórios idênticos, a depender única e exclusivamente da data de abertura da sucessão. A presente obra buscou analisar as vantagens e desvantagens inerentes às duas teorias do modo pelo qual se pode realizar a colação – em substância ou por estimativa –, bem como, uma vez escolhida a teoria da estimativa, os reflexos práticos decorrentes do momento que se realiza a estimativa – se no momento mesmo da liberalidade ou no da abertura da sucessão. Pretendeu-se, por fim, apresentar uma solução nova, mais adequada aos princípios que regem a matéria sucessória.

Palavras-chave: colação; colação por estimativa; colação em substância; legítima; adiantamento de legítima; doação; igualdade de quinhões hereditários; intangibilidade da legítima; sucessão legítima necessária; herdeiros necessários.

ABSTRACT

The Brazilian inheritance law as well as most of the modern civil legislations, devised a system where there is the primacy of the interests of so-called necessary heirs at the expense of full depositary freedom of the inheritance author. To this end, the legislator foresaw a series of protective standards not be avoided in favor of this class of successors. The protection of necessary heirs is originated with broader forecast restriction on the will of the donor / tester, subordinating the heir to half the available forces of one's net assets in relation to any liberalities that one come to perform. Subsequently, it evolved to cover the guarantee of equal treatment of the necessary heirs themselves, with the determination to entrust their hereditary equivalent portions. The Rule of collation, the object of this work is inserted in this second scenario, hence it serves to equalize the portions of the heirs who have benefited from donations in advance of legitimate portions to those who were not. The major issue to be debated in this work, which has long haunted scholars and applicators of law, refers to the exact moment in which to assess the value of goods to be brought into collation. This is because the rule is the target of deformed and irreconcilable legal specific regulations set for both by civil law and civil procedure. As a consequence, it has generated a chaotic and disorderly practical application, with different legal responses to the same succession of problems, depending solely on the succession opening date. This work aimed to analyze the advantages and disadvantages to both theories regarding the way in which the collation is carried out - in substance or estimation - and, once chosen the theory of estimation, the practical consequences arising from the moment that it takes place - even if at the time of the donation or the opening of the succession. It was intended to finally present a new solution more suitable to the principles governing the matter of succession.

Keywords: collation, estimated collation, substance collation, legitimate, legitimate in advance, donation, equal hereditary portions, legitimate intangibility, legitimate succession required, necessary heirs.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

1.1 O caos legislativo e a problemática do momento de aferição do valor dos bens doados em adiantamento de legítima 12

2 SUCESSÃO LEGÍTIMA, PROTEÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS E O SISTEMA DE CONFERÊNCIA DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO 14

2.1 A legítima e os herdeiros necessários 14

2.1.1 Cálculo da legítima 18

2.2 As limitações à liberdade de disposição patrimonial 20

2.2.1 A limitação à liberdade de testar 20

2.2.2 A limitação à liberdade de doar 21

2.3 As doações realizadas em favor de herdeiro necessário 24

2.3.1 As doações em adiantamento de legítima 24

2.3.2 As doações da parte disponível 29

2.4 Conferência de bens: gênero do qual redução e colação são espécies 32

3 DA COLAÇÃO 34

3.1 Conceito e origem 34

3.1.1 Fundamentos 36

3.2 Sujeitos obrigados a colacionar 38

3.3 Bens sujeitos à colação 40

3.3.1 Bens dispensados da colação 43

3.4 Teoria da substância e da estimativa: o modo de restituição 45

4 A POLÊMICA: DO VALOR DOS BENS A SER COLACIONADO 50

4.1 A sistemática do Código Civil de 1916 51

4.1.1 Jurisprudência: o RE nº 56.114 53

4.2 A sistemática do Código de Processo Civil de 1973 54

4.2.1 Jurisprudência 57

4.3 A sistemática do novo Código Civil de 2002 59

4.3.1 O Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil 62

4.3.2 A sistemática do novo Código de Processo Civil de 2015 63

4.3.3 A proposta de enunciado apresentada na VII Jornada de Direito Civil 65

5 CONCLUSÃO 68

REFERÊNCIAS**.....72**

1 INTRODUÇÃO

O direito sucessório tem por objetivo normatizar a transmissão do patrimônio de alguém aos seus sucessores, por ocasião de sua morte, bem como orientar as relações jurídicas e atos *inter vivos* que gerem impactos sucessórios.

O legislador pátrio, no que tange às normas de direito sucessório, preocupou-se precipuamente em proteger os interesses dos chamados herdeiros necessários, garantindo-lhes um percentual mínimo do acervo hereditário, bem como a igualdade de quinhões dentro desse percentual. Com efeito, o Código Civil vigente, bem como seu antecessor, previu uma infinidade de normas protetivas dessa classe de herdeiros, limitando consideravelmente a liberdade de disposição patrimonial de quem os possua, seja essa disposição realizada por ato de última vontade ou mesmo por negócio jurídico *inter vivos*.

No intuito de se evitar que essas limitações fossem transgredidas, o diploma civil brasileiro criou diversos mecanismos para possibilitar a conferência da legalidade das liberalidades perpetradas em vida pelo autor da herança. Dentro da sucessão legítima, ou seja, daquela que se opera por força de lei, os principais mecanismos de conferência dessas liberalidades são a *redução* e a *colação.*

O primeiro instituto cuida da averiguação das doações realizadas em vida pelo autor da herança e que ferem o montante do qual o doador poderia dispor e o segundo tem por objeto a análise das doações realizadas em favor de herdeiros necessários a título de adiantamento de legítima.

Este trabalho tem por pretensão o estudo mais detalhado do instituto da colação – principalmente no que diz respeito ao valor dos bens a ser colacionado pelos herdeiros e a forma pela qual deve ser calculado – e é fruto da constatação de que sua aplicação prática tem-se dado de forma caótica e desordenada, seja em decorrência do tratamento legal disforme, seja em razão da insuficiente reflexão doutrinária sobre o assunto.

De fato, o momento de aferição do valor dos bens a ser colacionado é objeto de normas conflituosas previstas tanto no diploma civil, quanto no diploma processual civil. Isso porque o *códex* civil vigente prevê a colação com base no valor que os bens doados tinham na época da liberalidade, enquanto o comando processual é no sentido de colacioná-los em substância.

O posicionamento mais evidente da doutrina sobre o tema, por sua vez, está expresso no Enunciado n. 119, aprovado pela I Jornada de Direito Civil, que propôs uma

aplicação "mista", a depender do fato de o bem doado ainda pertencer – ou não – ao patrimônio do donatário.

Já a jurisprudência tem entendido, majoritariamente, que se aplica o regramento do Código Civil para as sucessões abertas sob a sua égide, por se tratar de diploma mais novo a revogar o diploma mais antigo, mas determina a obediência ao Código de Processo Civil nos casos em que o autor da herança tenha falecido antes de 11 de janeiro de 2003.

É nítida, pois, a divergência de entendimento das diversas esferas jurídicas acerca da matéria, gerando uma insegurança excessiva e preocupante para os herdeiros obrigados a colacionar, o que só tende a aumentar com a entrada em vigência do novo Código de Processo Civil em 2016, que ao repetir as diretrizes de seu antecessor, tende a modificar, novamente, todo o sistema de aplicação do instituto da colação. Isso porque o novo diploma processual traz previsão expressa de que a colação se dará em substância, o que conflita diretamente com o tratamento legal vigente, dado pelo Código Civil de 2002.

Nesse cenário, o presente trabalho se presta a oferecer uma solução para o problema exposto, diversa de todas as mencionadas, tendo por base uma interpretação sistemática da legislação atinente à matéria e dos princípios sucessórios que regem sua aplicação.

Almejou-se, ao longo deste estudo, defender duas teses centrais quanto ao valor a ser objeto de colação, a depender do momento em que se dê a abertura da sucessão: se antes da entrada em vigência do novo CPC, mostra-se como alternativa mais adequada a aplicação do Enunciado n. 119 do CJF; se após esse marco, necessária a observância aos seus comandos, ressalvada a hipótese de alienação anterior.

1.1 O caos legislativo e a problemática do momento de aferição do valor dos bens doados em adiantamento de legítima

O presente trabalho gira em torno de um eixo comum: analisar o motivo pelo qual, na prática, os diversos modos de aplicação do instituto da colação, previstos na legislação civil e processual, têm falhado em atender de forma adequada ao princípio da igualdade das legítimas.

Com efeito, existem dois modos clássicos de se colacionar bens recebidos em adiantamento de herança – por estimativa ou *in natura* – e sua escolha impacta

substancialmente no cálculo das legítimas dos demais herdeiros necessários do doador falecido.

O Código Civil de 1916 trazia previsão ambígua, dividindo a doutrina em duas: uma parte entendia que havia o legislador optado pelo critério da colação por estimativa e outra parte que havia escolhido o critério da colação em substância. A discussão foi parcialmente pacificada com advento do Código de Processo Civil de 1973 que, de forma mais clara, determinou que se aplicasse o critério da colação em substância e, dessa feita, revogou-se o diploma civil nesse particular.

Todavia, o Código Civil de 2002 rompeu com com o frágil consenso criado pela legislação processual ao estabelecer que a colação deverá ser efetuada por estimação, reacendendo a discussão doutrinária. Isso porque, uma vez escolhido o método da colação por imputação, surge também um novo problema: em qual momento se aferir o valor dos bens recebidos, no da liberalidade ou quando da abertura da sucessão?

A resposta não é simples. Diante de cenários econômicos de elevada inflação e considerável valorização imobiliária, o momento de aferição do valor que deverá ser levado à colação pode impactar substancialmente no cálculo das legítimas. Se utilizado o critério do cálculo pelo valor do momento da liberalidade, pode o herdeiro donatário experimentar enriquecimento sem causa em detrimento dos demais, decorrente da valorização do bem. Por outro lado, se empregado o critério da aferição no momento da abertura da sucessão, a depender da situação concreta, pode-se causar justamente o efeito inverso, enriquecendo-se injustamente os herdeiros não contemplados pela doação às custas do herdeiro donatário.

O problema, que já não era simples, pode ainda ser agravado com a entrada em vigência do novo Código de Processo Civil. Isso porque o art. 639 do novo diploma processual trará comando expresso no sentido de que a colação, para as sucessões a serem abertas sob a sua égide, seja novamente realizada *in natura*. Apesar de, conforme será demonstrado mais adiante, esse critério mais bem se adequar à uma interpretação sistemática das normas de direito sucessório se comparado ao critério eleito pelo diploma civil vigente, incorre igualmente em atecnias e distorções sucessórias problemáticas.

É justamente nesse cenário caótico que se insere o presente trabalho. Em meio às diversas vozes doutrinárias nos mais diversos sentidos, buscou-se, aqui, apresentar uma alternativa diferente, pela qual a colação é realizada por estimativa, mas com a avaliação dos bens no momento da abertura da sucessão e, se não mais pertencerem ao herdeiro donatário, que se realize pelo benefício econômico efetivo por ele auferido – ou seja, pelo valor que se calcular que valessem ao tempo da alienação por ele realizada.

2 SUCESSÃO LEGÍTIMA, PROTEÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS E O SISTEMA DE CONFERÊNCIA DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO

Para compreender o objeto central do presente estudo – o valor dos bens a ser colacionado pelos herdeiros necessários – faz-se necessário, preliminarmente, analisar alguns dos alicerces do sistema protetivo que rege a sucessão legítima, principalmente no que se refere às limitações à liberdade de disposição patrimonial do autor da herança. Igualmente importante proceder à algumas necessárias diferenciações entre os institutos da redução e da colação, bem como tecer algumas críticas à estruturação definida pelo legislador no que se refere ao Capítulo IV, do Título IV, do Livro do Direito das Sucessões, equivocadamente denominado "Da Colação".

No entanto, mister ressaltar, desde já, que não se pretende realizar um exame profundo e exaustivo desses institutos, uma vez que não se configura dentre as propostas apresentadas, até mesmo porque seria impossível fazê-lo em sede de trabalho de conclusão de curso. As considerações iniciais expostas neste capítulo apenas se prestam a introduzir alguns conceitos, a mais bem possibilitar a compreensão das teses analisadas nos capítulos subsequentes.

2.1 A legítima e os herdeiros necessários

Em linhas gerais, as normas que regem a sucessão legítima na maior parte dos ordenamentos atuais têm sua origem na presunção de que a vontade do autor da herança, em não havendo disposição em contrário, seria sempre beneficiar seus familiares mais próximos, em razão dos laços afetivos que os unem. Ou seja, de que seria de seu maior interesse que, após a sua morte, seu patrimônio fosse totalmente revertido em favor desses.

> O critério adotado em nosso sistema, seguindo a tradição da maioria das legislações, tem em conta os laços familiares dos convocados com o falecido, incluídos nestes o parentesco consanguíneo ou civil e o vínculo decorrente do casamento ou da união estável, considerando-se que a eles desejaria o falecido destinar a sua herança, mesmo sem qualquer manifestação expressa de vontade. (FRANCISCO CAHALI, 2014, p. 145).

Todavia, procurou o legislador pátrio proteger os interesses do núcleo familiar do autor da herança mesmo nos casos em que haja ruptura expressa da presunção criada pelo ordenamento. Nesse sentido é que concebeu uma classe própria de herdeiros para abarcá-los – os necessários –, estabelecendo uma série de proteções patrimoniais mínimas das quais não

podem ser privados por mero arbítrio do doador/testador. Essa tendência de tutela familiar mesmo em oposição aos desejos pessoais do *de cujus* surgiu ainda no direito romano, com a *querela inofficiosi testamenti,* que permitia aos parentes mais próximos invalidar testamentos que, sem motivação válida, os excluíam da herança. É o que defende EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE (2013, p. 36):

> A excessiva liberdade do testador foi controlada por meio da *querela inofficiosi testamenti*, que permitia aos herdeiros legítimos anular o testamento que não os incluía. O motivo alegado para justificar o recurso judiciário não era a falta aos deveres familiares – *officium pietatis* –, como se poderia imaginar, mas a aparência de loucura do testador, a *color insanae* (para despojar os seus parentes próximos, seria preciso ser louco).

A evolução do instituto da *querela inofficiosi testamenti* levou, em um segundo momento, à proibição expressa de que os descendentes fossem excluídos, sem motivação justa, da herança do ascendente, conforme relata CARLOS MAXIMILIANO:

> Mais tarde, num segundo grau de evolução, pela célebre Novela 115, proibiu JUSTINIANO a exclusão dos descendentes, a menos que houvesse razão plausível, expressamente indicada pelo testador no ato de disposição. (CARLOS MAXIMILIANO, 2/374, p. 1197 *apud* WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, 2010, p. 249).

Essa proibição de exclusão dos descendentes, aliada à fixação de uma porção ideal da herança que lhes deveria ser destinada[1], deu origem, ainda em Roma, às primeiras noções do instituto que ficou conhecido no mundo jurídico como *"a legítima"*.

No sistema jurídico brasileiro, a legítima também se destina a proteger os herdeiros necessários de eventuais liberalidades exacerbadas realizadas pelo autor da herança, decorrendo logicamente da previsão de que a eles se destina ao menos metade dos bens existentes no acervo deixado pelo *de cujus:*

---

[1] PONTES DE MIRANDA (1972, p. 202), acerca da fixação de quotas ideais a serem destinadas aos herdeiros necessários, lembra que "a *debita portio* variou através dos tempos. É provável que, à origem, ficava à apreciação dos juízes, como se deu com as justas causas para a deserdação. Mais tarde, a *Lex Falcidia* fixou-a: foi a *quarta Falcidia*, que criou limites aos legados (GAIO, *Inst.*, II, 227; PAULO, L. 1, pr. D., *ad legem Falcidiam,* 35, 2), em regra jurídica cogente. Na Novela 18, Justiniano elevou a porção legítima a um terço da herança quando os herdeiros fossem menos de quatro filhos e à metade quando maior o número deles. Cada herdeiro cuja parte intestada excedesse a um quarto, ou mais, da herança, tinha direito a um terço de tal parte como legitima, como teria direito à metade o que tivesse porção intestada de menos de um quarto. Segundo os textos, a deixa da *quarta debitae portionis* excluía a *querela* (L. 8, § 8, D., *de inoficioso testamento*, 5,2). Se o cognado não tinha direito a um quarto da *portio*, não cabia a querela se o testador a evitou, deixando em testamento ao legitimário a quarta parte da quota, que ele teria, se sucedesse *ab intestato*".

> A parte da herança reservada aos herdeiros necessários não pode ser destinada pelo *de cujus* para herdeiros testamentários. Por isso é considerada indisponível (CC 1789). Ou seja: o testador não terá disponibilidade da totalidade de seu acervo hereditário se tiver herdeiros necessários. A quota indisponível recebe o nome de legítima. (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 2013, p. 1540).

No ordenamento pátrio, pois, a legítima é a parte indisponível do patrimônio de alguém que possua herdeiros necessários e sua definição já vinha expressa no Código Civil de 1916:

> Art. 1.721. O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723).

O atual diploma civil, em seu artigo 1.846, na esteira de seu colega anterior, tratou de trazer de forma expressa o conceito de legítima como sendo a metade dos bens da herança que, de pleno direito, pertencem aos herdeiros necessários:

> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Assim, o legislador civil de 2002 optou por não operar significativas alterações nesse particular. Entretanto, no que se refere a escolha das classes de indivíduos que detêm a qualidade de herdeiros necessários, o novo diploma trouxe grandes inovações.

São herdeiros necessários, na nova sistemática do direito sucessório, *os descendentes, os ascendentes e o cônjuge supérstite*[2] (CC, 1.845)[3], sendo a inclusão desse

---

[2] Acerca da escolha dessas três classes de parentes para figurarem como herdeiros necessários, discorre RODRIGO SANTOS NEVES (2009, p. 68-69), primeiro em relação aos descendentes "não é razoável que alguém, deixando filhos, os relegue ao abandono e ao desamparo. O dever de zelar pelos filhos, de sustentá-los, de prestar-lhes assistência, proveniente do princípio da paternidade responsável, deve ser observado aqui". Após, analisando a escolha dos ascendentes, ensina que "o dever de amparo aos pais, àqueles que lhe geraram, o sentimento de gratidão que deve existir dos pais aos filhos". Por fim, ao discorrer sobre a inclusão do cônjuge supérstite, conclui que nos regimes em que a lei lhe dá o direito de herança, "se percebe que se quer proteger a dignidade desse cônjuge, daquele que teve uma comunhão de vida com o *de cujus*".

[3] Ao tecer comentários acerca do art. 1.845 do Código Civil vigente, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (2013, p. 1579) definem como descendentes "os parentes em linha *reta* descendente (CC 1591) – filhos, netos, bisnetos etc. –, sem limitação do número de gerações" e como ascendentes "os parentes em linha *reta* ascendente (CC 1591) – pais, avós, bisavós etc. –, sem limitação do número de gerações". A prova de sua qualidade, em ambos os casos, é, segundo os autores, meramente *legal,* bastando a certidão de registro civil. Já a qualidade de cônjuge herdeiro necessário "depende não apenas da prova legal do casamento (certidão de casamento), mas também da prova de fato das circunstâncias mencionadas no CC 1830 (não estava separado judicialmente ou de

último no rol dos herdeiros necessários notável novidade trazida pelo novo Código Civil, que não tinha previsão no antigo diploma de 1916[4].

Os herdeiros necessários são assim chamados porque, salvo as estritas hipóteses de deserdação e indignidade previstas em lei, não podem ser afastados da herança. Ocorrendo o falecimento *ab intestato,* ou seja, não havendo testamento deixado pelo autor da herança, todo o acervo hereditário lhes é, de pronto, destinado. Havendo, todavia, disposição de última vontade, ao menos a legítima lhes é garantida. Em uma ou outra hipótese, a parte do acervo que cabe aos herdeiros necessários deverá ser entre eles partilhada em quotas-parte ideais[5], caracterizando a *sucessão a título universal:*

> A sucessão a título universal caracteriza-se pela transmissão do patrimônio do defunto como um todo (*universitas iuris)*, atribuindo-se de forma abstrata, aos sucessores, as respectivas partes ideais (ou quotas hereditárias, em percentual). (FRANCISCO CAHALI, 2014, p. 46)

Para dar concretude ao dispositivo do art. 1.846, que outorga, de pleno direito, cinquenta por cento do acervo hereditário a essa categoria de sucessores, foram idealizadas algumas outras normas a orbitar esse âmago do direito sucessório. São inúmeros mecanismos de tutela que preveem sanções aos diversos atos e negócios jurídicos que tenham a aptidão de comprometer, restringir ou privar os herdeiros necessários da legítima que lhes toca. Vistos em conjunto, esses mecanismos compõem um dos mais basilares princípios do direito das sucessões: o princípio da intangibilidade da legítima. Esse princípio possui duas faces: uma quantitativa, como visto, que impede que o autor da herança prive seus herdeiros necessários de mais da metade de seus bens; e outra qualitativa, que impede que aquele, salvo justa causa, onere os bens da legítima com cláusulas restritivas de direitos.

---

fato há mais de dois anos salvo se comprovar que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente".

[4] Sobre a inclusão do cônjuge supérstite no rol dos herdeiros necessários, esclarece FRANCISCO CAHALI (2014. p. 191) que "completando o ciclo de evolução da proteção ao viúvo, a legislação civil de 2002 eleva o cônjuge à condição de herdeiro necessário, tal qual os ascendentes e descendentes (CC, art. 1.845), cabendo-lhe, nessas condições, participar da metade dos bens da herança". Ademais, celebrando a considerável melhora da lei civil em relação à sua antecessora, ensina que "o atual Código traz o cônjuge para a primeira classe de preferência, em concorrência com os descendentes, e, na falta destes, indica-o na segunda classe, agora concorrendo com os ascendentes, para, inexistindo sucessores na linha reta (ascendentes/descendentes), recolher com exclusividade o acervo".

[5] A quota-parte ideal a que faz jus cada herdeiro necessário dependerá da classe a que pertencer: se aos descendentes, ascendentes ou cônjuge, levando-se sempre em consideração as regras de vocação hereditária e concorrência. Ademais, imperioso também se atentar para as regras de representação – na linha reta descendente – e exclusão e divisão por linhas sucessórias – na linha reta ascendente –, bem como ao regime de bens no caso do cônjuge supérstite. O estudo pormenorizado de cada uma dessas regras, no entendo, não se insere nos objetivos do presente trabalho.

A terminologia adotada – *intangibilidade da legítima* – exprime e evidencia com perfeição o intuito do legislador de criar normas indisponíveis, inafastáveis, de proteção dos herdeiros necessários. São normas, portanto, de ordem pública. Tratemos desses importantes mecanismos protetivos de forma apartada nos próximos tópicos.

2.1.1 Cálculo da legítima

Antes, entretanto, de se passar à análise dos mecanismos de tutela da legítima, necessário tecer algumas considerações acerca do modo pelo qual se apura o valor dessa parte indisponível do patrimônio do autor da herança.

Inicialmente, deve-se ter em mente que o *quantum* exato a que equivale a parte indisponível do patrimônio do *de cujus* só é efetivamente conhecível no momento de seu falecimento, sendo que, antes disso, é impossível se determinar sobre qual valor incidirá o percentual ideal das quotas de cada herdeiro. É o que se verifica claramente da redação dada pelo legislador civil de 2002 ao artigo 1.847 do Código Civil, que disciplina o cálculo da legítima nos seguintes termos:

> Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Sobre esse ponto, discorre GISELDA HIRONAKA (2007, p. 264):

> O artigo faz cair por terra, ainda, dúvidas que poderiam se pôr a respeito do momento em que se deveriam avaliar os bens do de cujus. O momento é o mesmo em que aberta a sucessão, procedendo o perito judicial à avaliação dos bens pelo valor praticado àquela data.

Já sobre o método de cálculo da legítima, a regra supracitada é igualmente clara. Primeiro, somam-se os valores de todos os bens deixados pelo *de cujus*, excluídos eventuais bens cabíveis ao cônjuge supérstite por força do seu direito de meação; após, subtraem-se os valores das dívidas por ele contraídas e não adimplidas, bem como os valores gastos pela família com seu funeral; em seguida, divide-se o valor encontrado pela metade.

Após, para se definir o montante do qual o autor da herança poderia dispor em testamento, subtraem-se da primeira metade encontrada eventuais doações realizadas pelo autor da herança de sua parte disponível.

Já para sabermos o valor exato correspondente à legítima, adiciona-se os valores dos quais o doador poderia dispor em testamento e não o fez à segunda metade de

valores encontrada na divisão, bem como soma-se também os correspondentes a eventuais *bens sujeitos* a *redução* e a *colação*[6]. Definiu-se, pois, a legítima a ser partilhada entre os herdeiros necessários.

Depreende-se dessa regra que a metade disponível e a metade indisponível do patrimônio do autor da herança nem sempre serão iguais. Essa hipótese se verifica quando o autor da herança, ainda em vida, realizar doações à herdeiros necessários em adiantamento do que lhes caberia na herança. Isso porque as liberalidades assim realizadas devem ser computadas no cálculo única e tão somente para o fim de acrescer a parte indisponível, a legítima, nos moldes em que definido pelo parágrafo único do art. 2.002 do Código Civil. Nesse particular, esclarece GISELDA HIRONAKA (2014, p. 456):

> Os bens trazidos à colação não têm o condão de aumentar a parte disponível do acervo hereditário, pelo que não vão beneficiar os herdeiros testamentários, mas apenas os sucessores legítimos. A parte disponível é calculada tendo-se em conta o patrimônio do morto no momento mesmo do seu falecimento. Nesse momento estará determinada a parte atribuível a eventuais herdeiros instituídos pela última vontade. Os bens colacionados acrescem a parte legitimária dessa forma determinada, de modo a que se possa igualar a parte de cada herdeiro legítimo descendente. A "desproporção" entre a parte disponível e a indisponível assim obtida não implica injustiça (CC 2002, art. 2.002, parágrafo único).

Ainda sobre esse tema, exemplifica CIBELE PINHEIRO MARÇAL TUCCI (2007, p. 37):

> Se tinha [o autor da herança] 100 e doou 20 [a título de adiantamento de legítima], faleceu com 80. A metade disponível calcula-se sobre o *total dos bens existentes ao falecer o testador*, abatidas as dívidas e despesas do funeral (art. 1.847 do CC). A metade de 80 é 40. Esse é o valor da disponível. À outra metade (40), legítima, devem ser somadas as doações sujeitas à colação. Tem-se, pois: 40 + 20 = 60. São, portanto, esses 60 que serão divididos em partes iguais entre os herdeiros necessários e não haverá igualdade aritmética entre uma das metades, a *disponível*, e a outra, a *legítima.*

Feitas essas singelas considerações acerca do cálculo da legítima e da parte disponível do patrimônio do autor da herança, passemos a tratar mais especificamente das limitações que lhe são legalmente impostas com vistas a impedir que ele venha a ferir os direitos sucessórios de seus herdeiros necessários.

---

[6] O instituto da colação e os bens a ela sujeitos, por se tratarem de temas centrais do presente estudo, serão objeto de análise mais a frente, em capítulo próprio. Por enquanto, é suficiente dizer que os bens sujeitos à colação são aqueles que foram doados pelo autor da herança em adiantamento de legítima.

2.2 As limitações à liberdade de disposição patrimonial

Existem dois grandes blocos de normas protetivas da legítima, que visam a restringir o poder de disposição patrimonial de quem possua sucessores dessa ordem às forças de sua parte disponível, ou seja, da exata metade dos bens que constituírem seu patrimônio. Diante da importância dessa classificação para o objeto do trabalho, necessário seu estudo mais detalhado nos subtópicos seguintes.

2.2.1 A limitação à liberdade de testar

O primeiro desses blocos trata da imposição de limites à liberdade testamentária do indivíduo e vem insculpido no artigo 1.789 da lei civil[7]: *havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.* Sobre essa restrição à soberania da vontade do testador, anota EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE:

> O direito pátrio adotou o sistema da divisão necessária, pelo qual a vontade do autor da herança não é soberana, mas limitada pela ocorrência de herdeiros necessários, dividindo-se entre eles, em partes iguais, a metade (legítima) do acervo hereditário. O art. 1.789 consagra o princípio da liberdade de testar limitada pela existência de herdeiros da linha descendente ou ascendente ou cônjuge sobrevivente. (2013, p. 38).

A proibição de que o testador viole a parte indisponível do acervo hereditário por ato de última vontade abrange a totalidade das cláusulas patrimoniais nele previstas, independentemente de instituírem herdeiros testamentários ou legatários[8]. Abrange, também, cláusulas que, mesmo não dispondo sobre a propriedade do bem, impeçam que os herdeiros necessários recebam a sua legítima de forma livre e desembaraçada, como, por exemplo, as que instituem usufruto de bens da herança em favor de terceiros.

---

[7] A redação do atual art. 1.789 repete, *ipsis literis*, a redação dada pelo art. 1.576 do Código Civil de 1916, não trazendo inovação significativa.

[8] Sobre a distinção entre herdeiros testamentários e legatários, EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE (2013, pp. 36-37) afirma que: "A sucessão hereditária pode ser universal ou singular. É *universal* quando se transfere a totalidade – *universitas iuris* – do acervo hereditário, ou uma cota-parte dele. É *singular* quando se transfere determinada porção de bens. […] Por isso: quem sucede a título *universal* é *herdeiro*. Quem sucede a título *singular* é *legatário*". A única diferença entre eles, no tocante à proibição de violação da legítima, diz respeito ao modo escolhido pelo legislador para recompô-la. Isso porque "quando o testador, além de herdeiros, nomeia legatários, a lei estabelece uma preferencia destes em detrimento daqueles. Em outras palavras, a redução se opera no quinhão hereditário dos herdeiros, e só se não for suficiente a redução para preservar a legítima se opera a redução sobre os legados" (RODRIGO SANTOS NEVES, 2009, p. 73). A análise pormenorizada do procedimento de redução de disposições testamentárias, todavia, não se insere nos objetos do presente estudo.

Prevendo o legislador brasileiro que, não raras vezes, o testador incorreria em excessos, ultrapassando aquilo que comportava a quota disponível, tratou de criar mecanismo hábil a garantir a intangibilidade da legítima: a *redução*[9] das disposições excedentes. Isso significa dizer que, ocorrendo a violação da legítima em qualquer esfera, reduzir-se-ão, proporcionalmente, as quotas dos herdeiros testamentários, até que aquela seja reconstituída. Assim, nos casos em que houver violação da metade indisponível do patrimônio em virtude de disposição de última vontade, "impõe-se a redução das disposições testamentárias; reajustam-se estas, de modo a restabelecer-se o rigoroso equilíbrio entre a porção disponível e a quota legitimária" (WASHINGTON DE BARROS, 2010, p. 250).

2.2.2 A limitação à liberdade de doar

O segundo bloco de normas limitadoras da liberdade patrimonial cuida das eventuais doações realizadas pelo autor da herança. Isso porque não só lhe é vedado dispor em testamento sobre parcela que ultrapasse a metade do acervo hereditário existente ao tempo de seu falecimento, como também lhe é defeso transferir, a título gratuito, mesmo em vida, bens ou direitos que violem essa porção indisponível. Assim, têm-se que *somente se permite a doação sobre a outra metade, que é tida como porção disponível* (EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA, 2007, p. 382). Sobre o tema, discorrem NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (2013, p. 1541):

> Não é apenas por ocasião das disposições de última vontade que o sistema de direito privado tolhe a liberdade de o autor da herança dispor de seu patrimônio. Também em vida, o sujeito que possui herdeiros necessários está impedido de proceder a atos de liberalidade que comprometam a legítima de seus herdeiros.

As doações realizadas de modo a ultrapassar a parte disponível do patrimônio do doador são denominadas *inoficiosas*[10], sendo a regra geral quanto a suas implicações prevista no artigo 549 do Livro I do Código Civil, pertencendo, portanto, ao âmbito do Direito das Obrigações:

---

[9] A redução das disposições testamentárias não se confunde com a redução das doações inoficiosas realizadas em favor de herdeiro necessário, que serão objeto de análise mais adiante. As primeiras obedecem às regras dos artigos 1.967 e 1.968 do Código Civil, enquanto as segundas são regidas pela regra do art. 2.007 do mesmo diploma legal.

[10] Acerca da semântica da palavra inoficiosa, veja-se a seguinte passagem: "o pai, que doar excessivamente a um dos filhos ou a um estranho, peca contra o estado de pai, o dever, o ofício de pai. Por isso a doação é inoficiosa (*in*, prefixo negativo)" (AGOSTINHO ALVIM, 1972, p. 171).

> Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

O referido artigo preceitua que, caso a liberalidade perpetrada pelo doador exceda o montante sobre o qual lhe era lícito testar – ou seja, sobre, no máximo, 50% de seu patrimônio à época –, essa será atingida pela *nulidade*[11]. Nasceria, então, para o herdeiro necessário prejudicado pela doação, o direito de ver decretada a sua nulidade naquilo que ultrapassar a cota disponível, bem como, consequentemente, de reaver o próprio bem doado, mesmo que o terceiro beneficiado estivesse acobertado pela boa-fé.

O excesso à que se refere o dispositivo legal é calculado com base no patrimônio total existente no momento da liberalidade, e não quando da abertura da sucessão. Ou seja, se o doador apenas dispôs de metade ou menos dos bens que possuía, a doação não será inoficiosa, independentemente de o doador vir a empobrecer no futuro. E mesmo que venha a falecer sem qualquer patrimônio. É o que se extrai do artigo 2.007, *caput* e § 1º:

> Art. 2.007. São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.
> § 1º O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, no momento da liberalidade.

ZENO VELOSO (2003, p. 414), acerca do percurso feito pelo legislador pátrio para definir a melhor regra quanto ao momento de aferição do excesso das doações realizadas pelo autor da herança, defende que:

> No caso de doação, nosso direito anterior, pré-codificado, quanto ao momento em que se deveria verificar a existência ou não de excesso, elegia o da abertura da sucessão (Ordenações Filipinas, L. IV, T. 97, § 4º). O art. 1.176 do CC de 1916 rompeu com essa solução, editando ser nula a doação quanto à parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento. Comentando esse dispositivo, Clóvis Beviláqua reconhece que o Código adotou providência radical: "A doação

[11] Grande discussão persiste quanto à real natureza jurídica dessa invalidade, se fulminada pela nulidade absoluta – sendo, portanto, nula – ou se atingida por nulidade relativa – sendo, pois, anulável. PABLO STOLZE (2010, p. 70), em seu trabalho acerca do contrato de doação, argumenta que anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, a jurisprudência pátria "era no sentido de considerar de *natureza anulatória, e com prazo de vinte anos (a contar do ato de doação)"*. Já sob a égide do novo diploma civil, noticia o STOLZE que a doutrina se dividiu em duas linhas antagônicas, sendo que a primeira considera negócio jurídico anulável com prazo decadencial de 2 anos contados da doação realizada em violação à legítima; e uma segunda, a cujo entendimento se filia o presente artigo, que considera as doações assim realizadas como nulas de pleno direito. Existe, ademais, uma terceira corrente, com posicionamento no sentido de que "não se trata de invalidade propriamente dita a implicar nulidade, pois não se trata de defeito na base fática do negócio, mas, sim, subtração parcial, pela ordem jurídica dos efeitos esperados para a liberalidade realizada" (LUIZ FACHIN e CARLOS PIANOVSKI, 2005, p. 453).

> inoficiosa é nula no excesso da legítima; mas esse excesso se aprecia no momento da doação, como se o doador falecesse nesse mesmo dia", ponderando que o sistema que avalia a porção disponível no momento da abertura da sucessão peca por injusto: "Realmente, o doador poderia ser rico, dar moderadamente, e depois empobrecer, por qualquer razão estranha à sua liberalidade. E não é razoável que os herdeiros, que tiverem herança escassa, por um acidente da vida, enriqueçam à custa do donatário de muitos anos passados". Mas, ao contrário, o doador pode ficar rico, adquirindo muitos outros bens, depois de fazer a doação. Se esta era inoficiosa, considerando-se a situação patrimonial no momento da liberalidade, não deixa de assim ser considerada por ter o doador, posteriormente, agregado outros bens ao seu patrimônio.

Acerca do momento de aferição dos excessos de doações realizadas a descendente, ascendente ou cônjuge, acrescenta EUCLIDES DE OLIVEIRA (2007, pp. 391-392) que também é o da liberalidade, apenas com a ressalva de que esses têm direito de receber, caso queira o doador, doações que ultrapassem a metade disponível para antecipar também o que couber em seu quinhão hereditário:

> A apuração do excesso das doações faz-se com base no valor que os bens doados tinham, no momento da liberalidade, como o § 1º do comentado art. 2.007 do Código Civil estatui [...]. A parte da doação feita a herdeiros necessários fica sujeita a redução naquilo que exceder a legítima e mais a quota disponível. Essa disposição parece pleonástica mas tem o condão de explicitar que o cálculo do excesso atende ao direito que o herdeiro necessário tem ao receber doação, direito esse que se constitui da sua legítima e mais o que couber na porção disponível. Por isso é que apenas o excesso fica sujeito a redução.

Desse modo, quanto ao momento de análise de eventuais excessos das doações realizadas em favor de terceiros ou de herdeiros em antecipação de quinhão hereditário legítimo, basta analisar o patrimônio do autor da herança ao tempo da liberalidade, como se ali tivesse falecido, verificando se, naquele momento, foi ultrapassado o montante do qual poderia dispor.

Portanto, temos que a declaração de nulidade com fulcro no art. 549 da lei civil, a despeito de pertencer ao direito das obrigações, consiste em matéria relacionada à sucessão, por possuir real potencial de alterar o monte partilhável. Com efeito, eventual pedido de redução de inoficiosidades implicará em restituição do excesso assim apurado ao acervo hereditário e, posteriormente, em divisão entre os herdeiros necessários.

Diante da complexidade de cenários possíveis para que o doador disponha de seu patrimônio em benefício de seus herdeiros necessários e das diferentes respostas dadas pelo ordenamento para cada um desses casos, faz-se necessário tecer algumas considerações mais detalhadas em tópico a parte.

2.3 As doações realizadas em favor de herdeiro necessário

O ato de liberalidade que beneficia um ou mais herdeiros necessários com montante superior a cinquenta por cento do patrimônio não é *a priori* nulo, e nem tampouco configura hipótese de exceção à proibição de que se disponha de mais da metade dos bens. Isso porque, as liberalidades assim realizadas, mesmo que aparentem inoficiosidade, não necessariamente violaram a legítima dos demais herdeiros.

Primeiramente, para que seja possível compreender a assertiva acima, cumpre distinguir entre dois tipos de doações que podem ser realizadas em favor de herdeiros necessários: *a)* aquelas que o doador determina, expressamente, que saiam de sua parte disponível e *b)* aquelas realizadas sem essa ressalva e que, portanto, configuram adiantamento de legítima[12].

Passemos à analise mais detalhada de cada uma dessas espécies.

2.3.1 As doações em adiantamento de legítima

Primeiramente, cumpre apresentar um segundo princípio norteador do direito sucessório, paralelo ao da intangibilidade da legítima, e igualmente imprescindível à correta compreensão do objeto do presente trabalho: o princípio da igualdade entre *as legítimas*. Com efeito, consoante anteriormente mencionado, é cediço em nosso ordenamento que a sucessão legítima de herdeiros necessários se dá em quotas-parte ideais, em frações percentuais do acervo. Desse modo, nada mais justo que, concorrendo os herdeiros necessários em pé de igualdade, ou seja, desde que pertencentes à mesma classe e mesmo grau, sejam-lhe destinadas quotas igualitárias[13].

Para dar maior efetividade ao princípio da igualdade dos quinhões hereditários, o legislador criou, além da presunção geral de que a vontade do *de cujus* seria sempre beneficiar seus herdeiros necessários destinando-lhes a integralidade de sua herança; uma segunda presunção, mais específica, mas que segue a mesma lógica da primeira: a presunção de que as doações realizadas pelo doador em benefício de herdeiro necessário importam em

---

[12] Legítima deve ser aqui entendida como sinônimo de quinhão legítimo cabível a um herdeiro necessário individualmente considerado, ou seja, sua quota-parte ideal na herança.

[13] Sobre a igualdade entre as quotas, principalmente no que se refere àquelas destinadas a descendentes de mesma classe, EUCLIDES DE OLIVEIRA (2004, p. 112) remonta sua justificação à própria Constituição Federal, art. 227, §6º, que proclama o princípio da igualdade no tratamento dos filhos.

adiantamento da parte da legítima que lhes caberia quando da abertura da sucessão. Sobre o tema, argumenta CIBELE TUCCI (2007, p. 14):

> O princípio da igualdade das legítimas cria uma presunção iuris tantum de que, ao dispor de seus bens em vida, em favor de qualquer de seus descendentes (ou cônjuge que com eles concorrer), o doador não pretendeu favorecer o beneficiário, em detrimento dos demais, mas apenas adiantou a parcela que, por herança, tocaria ao donatário, para que depois de sua morte seja a mesma devolvida à legítima e redistribuída em cotas iguais entre os herdeiros de mesma classe.

Em 1916, ainda sob a égide do Código Civil revogado, já era perceptível a preocupação do legislador pátrio em proteger a igualdade entre as legítimas, principalmente no que se refere às quotas devidas aos descendentes de primeiro grau. Tratou, pois, de consignar expressamente, para que não houvessem dúvidas, que eventual doação realizada dos pais aos filhos importaria em adiantamento da legitima que lhes toca (art. 1.171). A despeito de o comando ser restrito quanto a seu objeto – apenas doações realizadas de pais aos seus filhos –, a sua importância não pode ser desconsiderada[14].

Já sob o véu do novo Código Civil de 2002, a presunção das doações em adiantamento de legítima foi estendida a todos os descendentes, e não apenas aos de primeiro grau[15], bem como ao cônjuge supérstite, em razão de sua ascensão à qualidade de herdeiro impreterível. É o que se depreende da redação dada ao art. 544:

> Art. 544. A doação de ascendente a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Assim, prevê a legislação atual que, dentre as doações realizadas em favor de pessoas pertencentes as três classes de herdeiros necessários, as realizadas em favor de descendentes e do cônjuge serão consideradas antecipação de legítima. As doações realizadas aos ascendentes, portanto, não foram abarcadas pela norma, e isso tem razão de ser. Ora, se a regra tem por base a presunção de que o doador não visa colocar um de seus herdeiros em situação mais vantajosa que os demais, mas apenas antecipar seu quinhão hereditário, "não é

[14] Importante ressaltar que, neste momento, o cônjuge sobrevivente ainda não foi calcado à posição de herdeiro necessário, não tendo, portanto, direito à legítima. Consequentemente, não poderia ter sua parte adiantada.

[15] Quanto a ampliação implementada pelo novo diploma civil para abarcar todos os graus de descendentes, cabe esclarecer que só será adiantamento de legítima a doação realizada ao descendente que não ocupar o primeiro grau da linha sucessória nas hipóteses em que este detenha a condição de herdeiro necessário no momento da liberalidade. Assim, a doação realizada pelo autor da herança em favor do neto só será considerada adiantamento de legítima caso o genitor, descendente de primeiro grau, seja pré-morto.

razoável imaginar que o descendente que doa algo ao pai ou à mãe tenha em mente adiantar a herança dos genitores, pois o normal é que os pais morram antes do filho" (ZENO VELOSO, 2003, p. 409).

Contudo, aqui também é possível que o doador, intencionalmente ou por descuido, venha a exceder ao que lhe era lícito adiantar. Todavia, o excesso cometido a título de adiantamento de legítima é um pouco mais complexo de ser apurado, se comparado com eventuais excessos cometidos em favor terceiros estranhos à sucessão ou em doação a herdeiro necessário com expressa determinação de que saísse da parte disponível. Isso porque para as duas últimas hipóteses o ordenamento jurídico brasileiro dá solução clara: deverão ser reduzidas as doações feitas pelo autor da herança a terceiros que excederem o montante sobre o qual lhe era lícito testar (metade disponível), bem como as realizadas a herdeiro da parte disponível que ultrapassem esse mesmo montante acrescido da quota-parte a que teria direito na futura sucessão; tudo aferido com base no patrimônio que o doador possuía à época da liberalidade.

Já no que se refere às doações em adiantamento de legítima, não cuidou o legislador de trazer resposta expressa e específica. Ademais, a maior parte da doutrina também não se preocupou em analisar de forma aprofundada essa classe de excessos, limitando-se a afirmar que a aferição das inoficiosidades deve se dar no momento mesmo da doação. Entre os poucos juristas que procuraram encontrar uma solução para essa omissão, estão PAULO CEZAR CARNEIRO (2003, p. 151) e CIBELE TUCCI (2007, p. 39), ambos entendendo que essa regra geral não deve ser aplicada à hipótese. Para as doações em adiantamento de legítima, apontam o momento da abertura da sucessão como o mais correto para se realizar essa conferência. Invocam, como fundamento para sua posição, o fato de que as quotas hereditárias só são efetivamente consolidadas e determináveis após o falecimento do doador. Assim, só nesse momento é que seria possível averiguar se aquilo que foi adiantando caberia ou não na legítima do herdeiro beneficiado. Em defesa desse entendimento, veja-se a seguinte passagem:

> Diferentemente é o tratamento que o legislador deu às doações realizadas em favor dos herdeiros necessários. Como já examinado, são elas consideradas como adiantamento da legítima e, assim, o *eventual excesso somente poderá ser verificado quando do falecimento do doador.* É irrelevante o fato de que no momento da doação aquele bem tivesse valor superior ao monte de que o doador poderia dispor em testamento. *O que importa para o mundo jurídico é que o valor daquele bem quando da morte do testador não exceda a metade disponível.* As questões de fato – se à época da doação esta situação ocorria ou não; se o doador posteriormente à doação veio a enriquecer ou a empobrecer – não interessam ao mundo jurídico e são mutáveis, do mesmo

> modo que o devedor, outrora rico, tenha se tornado pobre quando da cobrança judicial (PAULO CEZAR CARNEIRO, 2003, pp. 151-152).

Todavia, essa também não parece ser a melhor saída. Se a doação se der em adiantamento de legítima, na teoria, não poderia exceder a quota ideal cabível àquele herdeiro. Assim, se o doador possuía cinco filhos e um milhão de reais, só poderia adiantar a um deles um máximo de duzentos mil reais, considerando-se que não pretendia realizar nenhuma outra liberalidade, ou seja, que a legítima corresponderia a todo o acervo. Digamos, todavia, que ele tenha doado trezentos mil reais a um de seus herdeiros necessários. Ora, de acordo com um raciocínio moral, essa doação é condenável, pois o herdeiro receberia a título de adiantamento mais do que teria direito. Entretanto, como visto, não há mecanismo legal específico para esse caso. A despeito de ter o doador incorrido em algum "excesso", esse não ultrapassou a metade disponível acrescida da quota legitimária do herdeiro beneficiado e, portanto, não se enquadra no conceito de inoficiosidade. Por conseguinte, essa doação não estará sujeita a redução e nada poderão fazer os demais herdeiros, pelo menos não antes do falecimento do doador. Uma vez aberta a sucessão, entretanto, estará também aberta a via da colação. Nesse exemplo, a aplicação da teoria de PAULO CARNEIRO e CIBELE TUCCI não geraria maiores problemas, pois a única alternativa é, de fato, a futura colação.

Mudemos um pouco o exemplo. E se, ao invés de antecipar trezentos mil a um herdeiro, dados os mesmos pressupostos anteriores, tivesse o autor da herança antecipado-lhe setecentos mil? Pois bem. Além de ultrapassar o que o donatário teria direito em adiantamento – duzentos mil –, excedeu-se também ao que era lícito ao autor da herança testar (R$ 500.000), somado à quota do desse herdeiro (R$ 100.000). Existe, portanto, inoficiosidade. Entretanto, pela teoria que defende a aferição somente no momento da abertura da sucessão, nada poderiam fazer os herdeiros prejudicados até lá. E mesmo após o falecimento do autor da herança, caso esse tenha enriquecido, esse entendimento nos levaria a um possível cenário em que a doação deixaria de ser inoficiosa.

Essa não me parece a melhor resposta. Ora, incorrendo o doador em clara inoficiosidade, como no exemplo, essa estará sujeita à redução, independentemente de eventual futuro enriquecimento do doador. Assim, penso que dos setecentos mil (R$ 700.000,00) doados em adiantamento, cem mil (R$100.000,00) são claramente inoficiosos e, portanto, redutíveis. O restante – R$ 600.00,00 – é considerado, provisoriamente, como adiantamento, mesmo que o herdeiro donatário não tivesse direito a tudo isso. Isso porque, tendo em vista que o autor da herança poderia, caso deixasse expresso que sairia de sua parte disponível, doar-lhe esse mesmo montante sem maiores problemas, evidente que o pode fazê-

lo, inexistindo disposição legal em contrário, a título de *provisório* adiantamento de quinhão hereditário. *Provisório* porque, uma vez aberta a sucessão, o herdeiro deverá colacioná-lo na integralidade, ficando sujeito a possível obrigação de devolver o bem em espécie, caso não haja bens suficientes para igualar os quinhões dos demais. Esse procedimento de colação, bem como os valores a serem colacionados, serão objeto de estudo mais adiante.

Isso posto, entendo que essa é a melhor saída, se considerarmos a atual sistemática do Código Civil brasileiro. No entanto, o ideal seria que o legislador tivesse previsto essa situação e criado norma específica para as doações em adiantamento de legítima, de modo que fossem inoficiosas e reduzíveis naquilo que excedessem a quota a que o herdeiro donatário teria direito se naquele mesmo momento ocorresse o falecimento do doador.

2.3.1.1 A partilha em vida

O doador pode, ademais, adiantar não só um ou alguns quinhões de seus herdeiros necessários, mas todos eles. Trata-se da chamada *partilha em vida* ou *partilha-doação*[16].

A partilha em vida é a distribuição de bens, pelo autor da herança, mediante doação, entre os seus herdeiros necessários de forma a preencher-lhes os respectivos quinhões hereditários da mesma forma a que teriam direito caso a sucessão fosse aberta no momento da liberalidade. É uma espécie de liberalidade gratuita, realizada pelo doador em favor de todos os seus herdeiros necessários, de forma conjunta, e desde que não viole a quota mínima de cada um, constituindo categoria de adiantamento de legítima. Nesse sentido, justifica ZENO VELOSO (2003, p. 437):

> A divisão entre os herdeiros tem efeito imediato, antecipando o que eles iriam receber somente com o passamento do ascendente. Se foi omitido algum herdeiro necessário, a partilha em vida é nula; se sobrevém herdeiro necessário, a partilha é ineficaz. À partilha em vida incide a norma do art. 548: o ascendente não pode tudo distribuir e ficar sem nada; tem que reservar parte ou renda suficiente para sua subsistência. [...] A partilha em vida tem de respeitar os direitos dos herdeiros necessários, ou seja, a legítima, a quota reservatária deles, que é intangível, não pode ser diminuída. Isso não significa que o ascendente não possa atribuir porções desiguais aos herdeiros, favorecendo alguns. O que algum herdeiro for aquinhoado a mais do que caberia na sua legítima será levado na conta ou imputado na parte disponível do ascendente, se assim ficar estabelecido (art. 1.789).

[16] A partilha-doação é espécie de partilha realizada pelo próprio autor da herança e é assim denominada em contraste à partilha-testamento, que é aquela realizada mediante disposição de última vontade, a aperfeiçoar-se somente após o falecimento do testador.

Os bens recebidos nesses moldes não estarão sujeitos à colação, mas apenas redução naquilo que eventualmente se apurar, em procedimento de conferência[17], que violaram os quinhões dos outros herdeiros.

Portanto, temos que a legislação atual permite ao doador antecipar, no todo ou em parte, os quinhões hereditários de seus herdeiros necessários, desde que não sejam violadas as legítimas. Em um ou outro caso, as doações em adiantamento de legítima deverão, sem exceção, ser objeto de conferência nos autos do inventário, de modo que se possa confirmar se as condições de validade impostas por lei foram observadas.

2.3.2 As doações da parte disponível

As doações retiradas da parte disponível são aquelas em cuja escritura pública consta, de forma expressa, que o doador pretendeu beneficiar o donatário, seu herdeiro necessário, com bens que não devem ser imputados na quota legitimária a que esse tem direito. Assim, essas doações configuram exceção à presunção acima mencionada, de igualdade entre as legítimas.

De fato, a regra é que as doações realizadas em favor de herdeiros necessários sejam computadas como adiantamento de seus quinhões hereditários legítimos. Todavia, pode o doador querer beneficiar um de seus herdeiros em maior proporção que aos outros, desde que preservadas as frações mínimas que a lei garante aos demais. Para tanto, deverá ser expresso o doador quanto a sua intenção, bem como observar o rol taxativo de formas válidas para imputar-se determinada doação à sua parte indisponível: por meio de cláusula constante da própria escritura pública de doação ou em cláusula testamentária (art. 2.006, CC).

Já quanto a expressão a ser utilizada para exprimir a sua vontade, não há qualquer determinação legal específica. Só se exige que o doador não deixe dúvidas sobre as suas intenções, sendo o mais claro possível. A despeito disso, uma expressão em especial ficou conhecida no meio jurídico e na prática forense brasileira “dispensa de colação”. A dispensa de colação, nada mais significa que a intenção do doador de afastar a presunção da

[17] O procedimento de conferência ao qual estão sujeitas as doações realizadas a título de partilha em vida será analisado de forma detalhada mais a frente.

antecipação de legítima[18]. Nesse sentido, veja-se a posição de EUCLIDES DE OLIVEIRA (2007, p. 389)

> A dispensa de colação pelo doador constitui, na verdade, uma explicitação de que o bem transmitido enquadra-se dentro da parte disponível da herança, de tal sorte que não há de ser considerado para fins de igualação das legítimas, salvo no que tocar ao excesso.

Ainda sobre esse tema, esclarece PONTES DE MIRANDA (1972, p.312):

> Em verdade, não se dispensa a colação, não se pré-exclui o dever de colacionar. O que se permite é que se explicite ter-se posto na metade disponível aquilo que excede a quota do herdeiro necessário, ou que lhe foi doado, ou dado em dote, em vida do decujo. Não há dispensa; há inclusão no quanto disponível do que *teria* de ser colacionado. Pela incluibilidade na metade presumível não sofre as consequências da desigualdade das deixas a herança legítima necessária. O que o decujo estabelece é que só se verifique se o valor que o herdeiro necessário recebera ou vai receber cabe na quota disponível e se considere livre de qualquer medida de igualação.

A essas doações saídas da metade disponível, aplicam-se regras análogas as aplicáveis às doações inoficiosas em favor de terceiros estranhos à sucessão. A diferença consiste em que, aqui, o limite máximo permitido transcende os 50% lá autorizados para somar-se à quota-parte devida a esse herdeiro quando da abertura da sucessão. Assim, só será ilícita a liberalidade praticada nesses moldes que, destinada a herdeiro necessário, ultrapassar o seu quinhão legítimo antecipável mais os 50% disponíveis do patrimônio do doador:

> Art. 2.007. São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.
> § 1º O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, no momento da liberalidade.
> § 2º A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado; a restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias.
> § 3º Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo antecedente, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível.

Note-se que, aqui, o momento verificação de eventuais excessos cometidos pelo doador, conforme anteriormente noticiado, é o da liberalidade. É o que se extrai do comando dado pelo art. 2.005 do diploma civil, *in verbis:*

[18] A determinação, feita pelo doador, de *dispensa de colação*, não tem o condão de afastar a norma de ordem pública que determina a conferência, nos autos do inventário, de todos os bens recebidos por herdeiros necessários. Esse tema será abordado de forma mais minuciosa no tópico seguinte.

> Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, *computado o seu valor ao tempo da doação.* [grifos aditados]

No mesmo sentido, discorrem LUIZ FACHIN e CARLOS PIANOVSKI (2005, p. 453):

> Deve-se apurar o excesso, no caso dos herdeiros necessários, com base no que exceder a legítima e a parte disponível, assim calculadas no instante da liberalidade. [...] Impende ressaltar que esse cálculo se realiza para efeito de exame acerca da ocorrência ou não de excesso na liberalidade, não se confundindo, porém, com o cálculo a ser realizado futuramente, para efeito de colação.

Apenas a título elucidativo, suponha que determinada pessoa possuía quatro herdeiros necessários, todos seus descendentes de primeiro grau. Desejando beneficiar o primogênito em maior proporção que os demais, decidiu doar-lhe o máximo possível de seus bens. Nesse caso, a qual porcentagem de seu patrimônio corresponderia o máximo permitido? Primeiro, necessário calcular a quota a que esse herdeiro teria direito na herança do pai. Por ter quatro irmãos, seu quinhão seria de 25% incidentes sobre o total indisponível, ou seja, 12,5% da legítima. Após, necessário somar esse valor ao montante do qual o doador pode dispor livremente – metade ideal de seus bens. Logo, temos que o máximo de patrimônio com o qual esse herdeiro poderia ser beneficiado corresponde a 62,5% do total existente.

As doações que excederem a quota a que teria direito o beneficiário na futura sucessão do doador somada à metade disponível de seu patrimônio, portanto, violam a legítima mínima dos demais e são, portanto, inoficiosas.

A despeito terem denominação idêntica às realizadas em favor de terceiros estranhos à sucessão e estarem, da mesma forma que aquelas, sujeitas a mecanismos que possibilitem o restabelecimento das legítimas violadas, o procedimento utilizado para tanto é diverso. Aqui, não se fala em nulidade a desafiar ação declaratória própria, mas sim em liberalidades sujeitas à regras de *redução*[19].

[19] A redução das doações inoficiosas realizadas em favor de herdeiro necessário também não se confunde com a redução das disposições testamentárias do tópico 2.2.1 deste trabalho. As primeiras obedecem a regra do art. 2.007 do Código Civil, enquanto as segundas são regidas pelas regras dos artigos 1.967 e 1.968 do mesmo diploma legal.

2.4 Conferência de bens: gênero do qual redução e colação são espécies

As doações realizadas pelo autor da herança em vida deverão, após seu falecimento, ser objeto de *conferência nos autos do inventário*, com o fito de se certificar que não houve transgressão aos limites legais e se houve, proceder à sua necessária *redução*, bem como definir quais delas foram realizadas em adiantamento de legítima e estão, portanto, sujeitas à *colação*. Esses dois mecanismos previstos no Código Civil – redução e colação – são fulcrais no que se refere à proteção real e efetiva da*(s)* legítima*(s)*, porquanto são responsáveis, respectivamente, por sua recomposição, naquilo que eventualmente tiver sido lesada, e pela sua equiparação, naquilo que um herdeiro necessário tiver recebido em adiantamento em detrimento dos outros, evitando-se nova ofensa.

De início, cumpre apontar pequena atecnia cometida pelo legislador de 2002 ao nomear o Capítulo IV, Título IV, do Livro V ("Do Direito das Sucessões") do diploma civilista, em que inseridos os institutos da redução e da colação, de *"Da Colação"*. Na verdade, o capítulo deveria ser *"Da Conferência"*, uma vez que *redução* e *colação* são espécies do gênero *conferência* e os artigos ali inseridos (arts. 2.002 a 2012) tratam de ambos os institutos. É dizer, não se pode confundir ou misturar redução com colação, sendo que são tratados de maneira distinta pela lei e pela doutrina pátrias.

O instituto da redução foi abordado pelo Código Civil no art. 2.007 e é destinado à proteção da parte indisponível do patrimônio do *de cujus*, de modo a preservar a legítima pertencente aos herdeiros necessários para que as liberalidades por ele realizadas a um destes não ultrapassem o quinhão legítimo antecipável mais a parte disponível do patrimônio, *ad litteram*:

> Art. 2.007. São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade. [...]

O instituto da colação, por sua vez, foi abordado pelo Código Civil nos arts. 2.003 a 2.006 e é destinado à conferência da parte que for considerada como antecipação de legítima, para que possam ser igualados os quinhões hereditários legítimos:

> Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Sobre as diferenças existentes entre os dois institutos, veja-se o escólio de GISELDA HIRONAKA (2014, p. 457):

> Diferem a colação e a redução das doações, posto que uma tem por escopo garantir a observância do equilíbrio entre as quotas dos sucessores descendentes, ao passo que a outra objetiva reintegrar a parte indisponível do patrimônio do falecido, desfalcada pelo elevado valor do bem doado ao tempo da liberalidade. [...] Dois são os momentos: aquele que verifica a invasão da parte indisponível, determinando a redução da doação, e aquele atinente ao equilíbrio das legítimas, determinando a colação do bem.

Ainda acerca da distinção entre redução e colação, argumenta EUCLIDES DE OLIVEIRA (2007, p. 391):

> É bom repisar a distinção entre colação e redução das doações em excesso. Aquela tem lugar apenas quando haja disputa da herança entre certa categoria de herdeiros necessários, que são os descendentes e o cônjuge sobrevivente, obrigando a conferência dos valores das doações para que componham os quinhões hereditários e permitam a igualação dos direitos sucessórios, salvo nos casos de dispensa por vontade do testador ou determinação legal. Diversamente, a redução das doações efetua-se sobre a parte excedente daquilo que o doador poderia dispor, aplicando-se não só aos descendentes e ao cônjuge sobrevivente, mesmo que tenha havido dispensa de colação, como também a outros donatários, sejam herdeiros ou estranhos à sucessão, para que se resguarde a legítima dos herdeiros necessários, que são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivo.

Dessarte, a conferência dos bens que foram objeto de doação pelo autor da herança é norma de ordem pública, inafastável, e que não se confunde com os institutos da colação e da redução. Esses últimos são espécies da qual a conferência é gênero e seu correto manejo só será possível uma vez que esta tenha se dado de forma completa e precisa.

3 DA COLAÇÃO

3.1 Conceito e origem

O instituto da colação, assim como o instituto da legítima, teve seu nascedouro no Direito Romano, com a *collatio*. Em um primeiro momento, relata PONTES DE MIRANDA que havia o instituto da *collatione bonorum*, que configurava um dever aplicável aos emancipados de trazerem ao acervo hereditário dos pais os bens que adquiriram após a emancipação como condição para que participassem da partilha daqueles:

> No direito romano, os Pretores, para atender à *bonurum possessio contra tabulas* e *ab intestato*, tiveram de conceber a *collatio*. Sem isso, não se poderia assegurar a igualdade quanto à herança, máxime no tocante a quem era *emancipatus*, e havia adquirido bens antes da morte do decujo, inclusive quanto a dívidas que assumira. Era a *confere*, a *collatio.* [...] como o Pretor admitia aos emancipados a posse dos bens contra o testamento e os fizera partícipes dos bens paternos com os que estavam sob o pátrio poder, consequente era que levassem a colação os próprios bens os que pedissem bens paternos. A colação era dever oriundo da promessa estipulatória, *cautio*, que o emancipado fazia aos *sui*, de levar ao acervo os *boni viri arbitratu* (PONTES DE MIRANDA, 1972, p. 310).

Ainda sobre a *collatio bonorum* ou *collatione bonorum*, discorre também EUCLIDES DE OLIVEIRA (2004, pp. 109-110):

> O termo colação vem do latim *collatio*, derivado de *collatum*, do verbo *conferre*, significando, até mesmo pela identidade de raízes etimológicas, conferência de bens no processo de inventário. Como instituto do direito sucessório, a colação tem origem na *collatio bonorum* ou *collatio dotis* do direito romano, com aplicação na *collatio emancipati*, que consistia na obrigação de os irmãos emancipados repartirem os bens havidos, para participação na herança do ascendente comum. Constituíam objeto da colação, portanto, os bens do próprio emancipado, desde que adquiridos até a data da morte do pai. Para os não emancipados, não se previa a mesma obrigação, uma vez que os bens por eles adquiridos pertenciam de pleno direito ao *pater*, e deste se transmitiam, por morte, aos seus descendentes.

Assim, percebe-se que, nesse momento, o conceito e aplicação do instituto ainda eram um tanto quanto restritos. Entretanto, ainda no período romano, a colação foi aos poucos ampliada, sendo que, ao final, já atingia todos os herdeiros do autor da herança, conforme noticia PONTES DE MIRANDA (1972, p. 311):

> A colação, em sua imagem última, está na L. 17, C., *de collationibus,* 6, 20, que foi do ano 472. Qualquer herdeiro descendente *ab intestato*, civil ou honorário, ou o que pedisse a *bonorum possessio contra tabulas,* ou

> exercesse a *querela inoficiosi testamenti*, em concorrência com outros descendentes de igual direito hereditário, tinha de levar a colação o que houvera de doação *ante nupcias* ou *propter nupcias* e o dote que o decuju constituíra. *E.g.,* se esse contribuíra ou fizera a contraprestação para adquirir algum cargo (*militia*) para o sucessível. Todas as doações e todos os dotes tinham de ser colacionados, para que se respeitasse o princípio da igualdade, com inclusão na herança, ou pela dedução do valor no quinhão hereditário.

O conceito dado pelos romanos ao instituto da *colação* passou por diversas mutações ao longo dos séculos, sendo que o que conhecemos hoje, apesar de se manter intimamente ligado à sucessão legítima, difere substancialmente daquele outrora concebido. O tratamento jurídico concedido à colação evoluiu, nos ordenamentos atuais[20], para abarcar todas as doações realizadas a herdeiros necessários em adiantamento de legítima. Assim, atualmente, em quase todas as legislações civis, a colação tem por fundamento central a necessidade de tratamento igualitário dessa ordem de herdeiros diante da herança deixada pelo *de cujus*, em razão do princípio da igualdade das legítimas.

No sistema brasileiro vigente, o instituto é regulamentado pelo Código Civil no Capítulo IV, do Título IV, do Livro do Direito das Sucessões. São diversos artigos que tratam de forma cuidadosa das hipóteses de sua aplicação, bem como do procedimento pelo qual deverá ser realizada. Acerca da finalidade a que se presta, preceitua o art. 2.003:

> Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

O tema sempre foi – e ainda é – objeto de diversos esforços doutrinários, seja na tentativa de se alcançar um conceito uníssono, seja na tentativa de se explicitar os seus fundamentos e efeitos. PABLO STOLZE (2010, p. 78), unindo-se a esses esforços, concluiu que o instituto da colação pode ser definido como:

> O ato jurídico pelo qual o herdeiro/donatário leva ao inventário, em conferência, o valor do bem doado por ascendente seu, a fim de resguardar a legítima dos demais herdeiros necessários, mediante reposição do acervo.

Já Euclides de Oliveira (2007, p. 384), sobre o mesmo ponto, discorre que:

> *Colação é o mesmo que conferência de bens no processo de inventário.* O termo deriva do latim *collatio*, de largo uso no instituto da *collatio bonorum*,

[20] Acerca previsão do instituto da *colação* no direito comparado, PABLO STOLZE (2010, pp. 76-77) afirma que é essa figura jurídica quase universal, sendo objeto de tratamento pelas legislações civis italiana (art. 737), argentina (artículos 3.476 e 3.477), espanhola (art. 1.035), portuguesa (art. 2.104) e de Cabo Verde (art. 2.035), dentre outras.

> que obrigava à apresentação de bens recebidos em vida por certos herdeiros, quando da transmissão hereditária de bens do antigo titular. Da ideia de cotejo, confronto, comparação de bens sujeitos a partilha. [grifos aditados]

Entretanto, discordamos dessa posição. Conforme já se expôs, conferência de bens é instituto diverso do da colação e que com esse não se confunde. À conferência estão sujeitas todas as doações realizadas em vida pelo autor da herança, independentemente de terem saído de sua parte disponível ou não. Esta se presta justamente a balizar quais liberalidades serão objeto de colação, quais serão objeto de redução e quais estão dispensadas de ambos os mecanismos de recomposição da(*s*) legítima(*s*). É dizer: uma coisa é conferir, inspecionar, fiscalizar as doações; outra bem diferente é submetê-las a mecanismos hábeis a recompor e/ou igualar os quinhões hereditários. A colação é, portanto, o instituto pelo qual os herdeiros necessários que receberam doações em adiantamento de legítima levam os valores a elas correspondentes ao inventário, com o fito de que sejam descontados da quota que, *a priori*, se apurou como lhe sendo devida a título de herança.

3.1.1 Fundamentos

No que se refere às diversas fundamentações invocadas pela doutrina para justificar essa exigência legal da colação, ORLANDO GOMES (2012, p. 304) sintetiza as mais célebres: a) vontade presumida do ascendente; b) a igualdade entre os descendentes; c) a compropriedade familiar; d) a antecipação da herança; e e) o interesse superior da família. E conclui que, dentre todas elas, as que melhor se adequam ao nosso sistema sucessório seriam a da *igualdade entre os descendentes* e a da *antecipação da herança*[21]. Filiando-se também a esse posicionamento, EUCLIDES DE OLIVEIRA (2007, p. 385) afirma que "a colação tem por fundamento nuclear o tratamento igualitário dos descendentes na percepção de suas quotas na herança do ascendente". De fato, o intuito do legislador pátrio foi estabelecer uma igualdade entre os herdeiros necessários de mesma classe, principalmente no que diz respeito aos descendentes de primeiro grau. A preocupação com o tratamento igualitário dos filhos é

[21] ORLANDO GOMES justifica sua posição: "A teoria da igualdade entre os descendentes inspirou o legislador pátrio na regulamentação do instituto. Os descendentes são *herdeiros* obrigatórios. Pertence-lhes, de pleno direito, a metade dos bens do ascendente. Esta parte da herança tem de ser dividida em frações iguais. Quando o ascendente contempla, em vida, um deles, revogaria o princípio da igualdade das *legítimas* se o bem doado não tivesse de ser conferido para constituição da metade indispensável. Os demais herdeiros seriam prejudicados, porque, além do que recebera gratuitamente antes da abertura da sucessão, o favorecido herdaria igual cota. [...] A justificação desse instituto emana ainda da presunção de que, ao doar bem a um dos seus descendentes ou ao cônjuge, tem o ascendente ou o consorte a intenção de lhe antecipar parte da herança" (ORLANDO GOMES, 2012, p. 305).

questão tão fundamental em nosso ordenamento que até mesmo a Constituição Federal de 1988 tratou do assunto, preceituando em seu art. 227, § 6º que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Se antes mesmo dessa previsão constitucional o instituto já se guiava, de alguma forma, por essa trilha, certamente a sua positivação pela Carta Magna veio para colocar uma pedra sobre a discussão, sendo o tratamento do instituto dado diploma vigente um claro reflexo desse ideal.

Por fim, cumpre esclarecer um ponto: de que modo se presta a colação no que se refere à materialização desses ideais. Acerca do assunto, alguns doutrinadores, sustentam que serve a colação a recompor a legítima, uma vez que, supostamente, os bens a ela sujeitos seriam acrescentados à massa sucessória para, depois, serem partilhados. Nesse sentido, defende WASHINGTON DE BARROS (2010, p. 312):

> O que os sucessores receberam em vida de seus ascendentes, direta ou indiretamente, se devolve ao acervo, que assim se recompõe, para depois partilhar-se novamente entre os herdeiros. A colação consiste, pois, num acrescentamento à massa sucessória, tornando comuns os bens conferidos. Por outras palavras, vem a ser a restituição ao acervo hereditário dos valores recebidos pelos herdeiros, a título de doação, para subsequente inclusão na partilha, a fim de que esta se realize com igualdade.

Todavia, faz-se necessário, novamente, divergir. A colação não tem por objetivo reconstituir o acervo hereditário. A isso se presta a redução das doações inoficiosas. Os bens a serem levados a colação, nos sistema vigente, não se acrescentam à massa sucessória e não podem ser repartilhados, a menos que o patrimônio remanescente não seja suficiente para igualar as legítimas, configurando-se exceção para os casos em que haja considerável diminuição no patrimônio do *de cujus* no período posterior à liberalidade. A regra, portanto, é que os bens recebidos em antecipação de legítima sejam colacionados para que seja possível partilhar o patrimônio remanescente entre os herdeiros levando-se em consideração que o herdeiro-donatário já recebeu, anteriormente, parcela de seu quinhão. Tanto o é, que o Código vigente optou por determinar a colação pelo valor do bem recebido em doação, não do bem em si, permitindo que esse permaneça no patrimônio do donatário sempre que as forças da herança permitirem.

3.2 Sujeitos obrigados a colacionar

Na antiga sistemática do Código Civil de 1916, por força de clara disposição legal, os obrigados à colação eram apenas os descendentes donatários que concorressem à herança do ascendente comum (art. 1.786, CC de 1916)[22]. Na verdade, outra não poderia ser a solução. O cônjuge, àquela época, não era tido como herdeiro necessário e não tinha, portanto, legítima. Assim, nada poderia ser-lhe adiantado a esse título e nada teria, por consequência, a colacionar.

Já na atual sistemática do diploma de 2002, a questão fica um pouco mais complexa, especialmente no que se refere ao cônjuge supérstite. Ora, apesar de ele ter sido alçado à categoria de herdeiro necessário em concorrência mesmo com os descendentes e o art. 544 trazer previsão expressa de que as doações a ele realizadas importam, salvo disposição em contrário, em adiantamento de sua quota da legítima, o art. 2.002[23] não o inclui nos obrigados a colacionar, limitando-se a repetir que essa obrigação caberia os descendentes.

O posicionamento predominante da doutrina[24] é no sentido de que uma interpretação sistemática nos leva, inexoravelmente, à conclusão de que ao cônjuge sobrevivente, a despeito de não haver disposição expressa, é igualmente imposto o dever de colacionar os bens que recebera do autor da herança[25]. Não se coaduna à lógica protetiva da norma excluí-lo desse rol. A finalidade da colação é possibilitar a *equiparação*[26] das legítimas

---

[22] Art. 1.786. Os descendentes, que concorrerem à sucessão do ascendente comum, são obrigados a conferir as doações e os dotes, que dele em vida receberam.

[23] Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

[24] Nesse sentido: EUCLIDES DE OLIVEIRA (2004, p. 375), FERNANDA LEITÃO (2014, p. 155), LUIZ FACHIN e CARLOS PIANOVSKI (2005, p. 451), LUIZ PAULO DE CARVALHO (2015, p. 937), PABLO STOLZE (2010, p. 82) e ZENO VELOSO (2003, p. 409), dentre outros.

[25] Nesse mesmo sentido, afirma ZENO VELOSO (2003, p. 409) que houve uma omissão quanto ao cônjuge, uma vez que o art. 544 afirma que a doação de um cônjuge ao outro importa adiantamento do que lhe cabe na herança, e a consequência lógica desse dispositivo é a que o cônjuge deve conferir as doações que, em vida, recebeu do outro cônjuge. PABLO STOLZE (2010, p. 82), na mesma linha, afirma que "uma vez que o legislador cuidou de erigir o cônjuge à categoria de herdeiro necessário, forçoso convir que a obrigação de igualar a legítima, por meio da colação, também recai sobre ele".

[26] Na normalidade dos casos, a regra é que a sucessão se dê entre os descendentes do *de cujus* – ainda que um ou alguns sejam representados por seus filhos, quando pré-mortos ao autor da herança – e o cônjuge supérstite, o que, geralmente, implica em igualdade aritmética de quinhões hereditários. Todavia, existem exceções (GISELDA HIRONAKA, 2014, p. 455). Se o cônjuge sobrevivente concorrer com mais de três descendentes comuns, por exemplo, terá direito a um piso de ¼, não podendo, seu quinhão, ser menor que isso. Mas isso não gera quaisquer prejuízos ao instituto. Não se exige igualdade aritmética, por óbvio, nos casos em que a lei institui quotas diferentes. O que se pretende é que estas sejam respeitadas.

e, nessa linha, imperioso que o cônjuge beneficiado, quando concorra com os descendentes do autor da herança, traga ao inventário os valores das doações recebidas.

Note-se, ainda, que o supramencionado artigo 2.002 não inclui os ascendentes no rol de obrigados a colacionar[27]. Essa omissão, ao contrário da omissão quanto ao cônjuge, foi intencional e está em perfeita consonância com a regra do art. 544, que não os arrola na classe de herdeiros aos quais as doações recebidas importam, em regra, em antecipação de quinhão hereditário. Isso, como anteriormente mencionado, se justifica porque não faz sentido presumir-se que os ascendentes serão chamados à sucessão, tendo em vista que, geralmente, os pais morrem antes dos filhos (VELOSO, 2003, pag. 409). Da impossibilidade de se considerar as doações realizadas à ascendente como adiantamento de legítima, depreende-se que essas são, automaticamente, imputadas à parte disponível do patrimônio do autor da herança. Assim sendo, não estarão sujeitas à colação, mas tão somente às regras de redução no que, eventualmente, calcular-se que foram inoficiosas[28].

Já quanto à sucessão dos netos do autor da herança, existem três cenários possíveis. Primeiramente, importante consignar que, se esse herda em representação ao pai, pré-morto ao autor da herança, e não por direito próprio, deverá colacionar os bens recebidos por este a título de adiantamento de legítima. Isso porque, nesse caso, ele está a representar o descendente de primeiro grau, concorrendo com outros de mesmo grau (seus tios). Herdará, portanto, a cota que caberia àquele e que deve ser igualada a dos demais descendentes diretos. Logo, deverá colacionar, em nome de seu pai, os bens por esse recebidos em vida do autor da herança. Claro, nesse sentido, é o comando do art. 2.009 do atual diploma civil:

> Art. 2.009. Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.

Se, ao contrário, estiverem a suceder por direito próprio (quando todos os descendentes de primeiro grau forem pré-mortos ao autor da herança ou a ele comorientes),

---

[27] A esse respeito, acrescenta ZENO VELOSO (2003, p. 409) que "não só na brasileira, como em muitas legislações estrangeiras, os ascendentes estão dispensados da colação".

[28] Nessa mesma vertente, entendem CARLOS DINIZ (2008, pag. 34), LUIZ FACHIN e CARLOS PIANOVSKI (2005, pag. 451), ZENO VELOSO (2003, pag. 409), LUIZ PAULO DE CARVALHO (2015, pag. 937) e EUCLIDES DE OLIVEIRA (2004, pag. 113). Em sentido contrário, todavia, cumpre noticiar o posicionamento defendido por WASHINGTON DE BARROS (2010, pag. 319) ao afirmar que "quanto aos ascendentes, porém, a lei nada menciona. Contudo, o cônjuge sobrevivente, quando herdeiro necessário, e chamado a suceder em concorrência com os descendentes, poderá ter seu quinhão desfalcado em decorrência de liberalidade que aos sogros tenha sido feita. Nessas circunstâncias, parece que também ascendentes estão obrigados a conferir as doações recebidas".

haverá de se atentar ao momento em que realizada a doação em seu favor. Não se está a falar de doação aos pais, porquanto não se trata de representação, mas das doações realizadas diretamente aos netos. Se a doação foi realizada antes de o neto adquirir a qualidade de herdeiro necessário, ou seja, enquanto ainda vivos um ou mais filhos do autor da herança, presume-se que esta saiu da parte disponível (parágrafo único do art. 2.005 do CC de 2002) e, portanto, não será objeto de colação, mas tão somente de conferência. Por outro lado, se realizada depois de adquirida essa qualidade, serão nitidamente adiantamento de legítima e imperiosa será a sua colação.

Por fim, cumpre tratar da questão atinente aos que renunciaram à herança ou dela foram excluídos por indignidade ou deserdação. Quanto a esses, dispõe o art. 2.008 do Código Civil atual que devem *conferir* o que lhes foi doado, a fim de que seja reposto eventual abuso da parte disponível:

> Art. 2.008. Aquele que renunciou a herança ou dela foi excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível.

Ao comentar esse dispositivo, esclarece ZENO VELOSO (2003, p. 427):

> Quanto ao renunciante, repudiando a herança, ele deixou de ser herdeiro; contudo não abriu mão, por isso, do que recebeu em vida do de cujus. Em princípio, o renunciante perde a herança (ou deixa de recolhê-la), mas retém a doação. Terá de conferir, porém, o valor da liberalidade, e restituir ao monte hereditário o que excedeu ao que, em vida, o doador podia dispor em testamento. Com relação ao excluído da sucessão, sempre ensejou acesa controvérsia a solução legal admitindo que ele conserve a liberalidade e somente tenha de conferir o respectivo valor, perdendo a parte inoficiosa. Diante da lei, outra não pode ser a conclusão, a não ser que se tivesse preceito estatuindo como consequência da exclusão da herança a automática revogação das liberalidades feitas em vida pelo *de cujus*.

Portanto, em ambos os casos não se está a tratar de colação. As doações realizadas em benefício de renunciante ou excluído estão sujeitas somente à *conferência de bens* para apuração de possível inoficiosidade, se ultrapassada a parte disponível, assim como todas as outras. Mas em hipótese alguma serão objeto de colação.

3.3 Bens sujeitos à colação

Pacífico, portanto, que o objeto da colação são as doações realizadas pelo autor da herança em adiantamento de legítima aos seus herdeiros necessários. Entretanto, não se

pode interpretar restritivamente o significado de *doações* para determinar a colação apenas daqueles negócios jurídicos que se encaixem perfeitamente nessa categoria de contrato gratuito, observados os requisitos legais. A norma visa, conforme exaustivamente explicado, a proteger os interesses legítimos dos sucessores necessários não contemplados com liberalidades em face daqueles que o foram, igualando-se as legítimas, em consonância com a presunção de que o doador não quis estabelecer nenhum tipo de desigualdade sucessória. Disso decorre que todas as liberalidades gratuitas, diretas ou indiretas, inclusive aquelas dissimuladas na forma de negócio oneroso, salvo exceções específicas que serão oportunamente tratadas, deverão ser objeto de colação. NELSON FERREIRA (2002, p. 152), sobre esse tema, argumenta:

> A legislação brasileira como as demais legislações que cuidam do instituto da colação, costumam adotar como rubrica as expressões doação e dote, como se fossem apenas os únicos negócios jurídicos sujeitos ou que exigem o dever de colação, por representarem aqueles atos a maneira ou forma mais representativa de um adiantamento de bens [...]. A obrigação de conferir, entretanto, tem conteúdo e caráter bem mais abrangente, alcançando as mais variadas espécies de negócios benéficos, independentemente de sua forma.

Sobre as espécies mais comuns de liberalidades sujeitas à colação, além das doações clássicas, a doutrina indica, sem maiores discussões, uma gama de atos e negócios, tais como valores fornecidos pelo autor da herança para que o herdeiro pudesse adquirir bens em nome próprio ou a própria compra, pelo autor da herança e com recursos seus, de bens (móveis ou imóveis) em nome do herdeiro; empréstimos em favor de herdeiros necessários que nunca foram cobrados; pagamento de dívidas do herdeiro ou remissão de dívidas em seu benefício; entre outros. São as chamadas *doações indiretas*, negócios jurídicos que, sem terem natureza e forma de doação, encerram liberalidade (ORLANDO GOMES, 2012, p. 309), ou seja, quando se consegue prestar o que seria doável através de outro ato, inclusive ato-fato-jurídico (PONTES DE MIRANDA, 1973, p. 350). Na tentativa de listar mais algumas hipóteses corriqueiras de liberalidades colacionáveis, PONTES DE MIRANDA complementa:

> Vão à colação os valôres das doações e dotes, o que o descendente adquiriu com dinheiro do ascendente (e.g., se lhe administrava os bens); os valôres dos rendimentos dos bens do pai ou da mãe de que tinha o uso (e.g., os alugueres do apartamento em que residia gratuitamente); o valor que o ascendente, à sua custa, obteve para o descendente, como emprêgo; os valôres das doações manuais, como as de jóias, salvo se simples presentes, e.g., de aniversário, de formatura ou de casamento; o que o ascendente pagou de dívidas do descendente, ou de fiança, ou de despesas e custas de ação contra o descendente. Quanto aos presentes, pode haver apreciação judicial, para saber se houve, ou não, modicidade. Se entre o ascendente e o

> descendente houve contrato oneroso, mas a onerosidade foi fictícia, é doação o que excedeu o valor da outra prestação.

Para além das hipóteses de doações indiretas, a doutrina também tem ressaltado outra categoria de doações que requer muito cuidado, a das *doações disfarçadas* ou *mascaradas*. Essas, ao contrário daquelas, são marcadas pelo dolo do doador em fraudar a sucessão e ocorrem quando, apesar de presentes todas as características caracterizadoras de uma doação, o negócio jurídico aparente é diverso. É a doação que se fez como se outro negócio jurídico fosse (PONTES DE MIRANDA, 1973, p. 350). Essa classe de doações está, igualmente e por inferência lógica, sujeita à colação pelo herdeiro donatário. EUCLIDES DE OLIVEIRA (2007, p. 388) aponta, como exemplo de doação dissimulada, a atribuição de cotas ou ações de determinada sociedade, constituída pelo autor da herança, a herdeiro que não tenha feito aporte de capital[29]. A hipótese, na visão de EUCLIDES, ensejaria, inclusive, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, evitando-se confusão patrimonial que pudesse vir a causar prejuízo aos herdeiros não contemplados.

Acerca das benfeitorias e dos frutos e rendimentos dos bens doados, preceitua o parágrafo 2º do art. 2004 que "só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem". Nesse particular, mais especificamente no que tange à previsão sobre os lucros e rendimentos, cumpre ressaltar que foi mudança redacional efetivada pelo novo Código Civil em relação ao seu antecessor. Com efeito, não havia menção expressa a esses consectários no parágrafo 2º do antigo artigo 1.792[30]. Todavia, mesmo sem previsão expressa, parte da doutrina já entendia que beneficiavam exclusivamente o donatário, sendo esse o propósito pelo qual o doador lhe contemplou com aquele determinado bem. CLÓVIS BEVILAQUA, a esse respeito, acrescenta que, a despeito de os frutos e rendimentos serem revertidos exclusivamente em favor do herdeiro donatário, que essa regra só prevalece até o momento do falecimento doador.

---

[29] O mestre PONTES DE MIRANDA (1973, p. 350) também ressalta essa hipótese de doação disfarçada, afirmando que "sociedade de capital, com o descendente, sem que êsse entre com o que lhe compete é doação dissimulada".

[30] Art. 1.792. Os bens doados, ou dotados, imóveis, ou móveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita na data da doação. [...]
§ 2º Só o valor dos bens doados ou dotados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também por conta deste os danos e perdas, que eles sofrerem.

Quaisquer frutos e rendimentos produzidos após a abertura da sucessão e antes da efetiva partilha deveriam, de pronto, integrar a massa sucessória.[31]

3.3.1 Bens dispensados da colação

Consoante já se adiantou, a necessidade de se levar as doações em adiantamento de legítima – e demais liberalidades análogas – à colação nos autos do inventário não é uma faculdade concedida aos herdeiros beneficiados. Trata-se de obrigação imposta por norma de ordem pública e que, em regra, não pode ser dispensada. Todavia, a lei civil vigente prevê três hipóteses de doações realizadas a herdeiros necessários e que, a despeito disso, não virão à colação.

A primeira delas trata-se da *dispensa de colação* por imputação da doação, pelo doador, à parte disponível de seu patrimônio, e que já foi objeto de considerações preliminares. É a regra contida no art. 2.005 do CC:

> Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Com efeito, não se trata de dispensa de colação propriamente dita, porquanto a doação retirada da parte disponível não é adiantamento de legítima e, desse modo, não teria lógica que lhe fosse imposta a colação. Todavia, a sua correta *conferência* não pode ser afastada.

A segunda vem expressa no art. 2.010 e diz respeito aos gastos ordinários do autor da herança com o sustento – entendido em sentido amplo – de sua prole:

> Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.

Ao comentar esse dispositivo, ZENO VELOSO (2003, p. 429) afirma que os gastos elencados nesse artigo são "obrigações naturais, bem como jurídicas, que o ascendente tem de honrar e seguir, não se verificando a intenção de praticar liberalidades". Nessa mesma

[31] "Os fructos e rendimentos dos bens doados, que têm de vir á colação, são ganhos pelo donatário, até o momento em que fallece o doador, porque foi justamente para usufrui-los que lhes foram elles cedidos. Outr'ora, aberta a sucessão, volviam, immediatamente, esses bens á comunhão hereditaria, para integração das legítimas, e, portanto, pertenciam ao acervo os frutos, desde então, produzidos" (CLÓVIS BEVILAQUA, 1938, p. 406).

linha, WASHINGTON DE BARROS (2010, p. 318) defende que tais despesas não podem ser objeto de colação, porquanto constituem cumprimento de dever, imposto por lei, de cuidado e mantença dos filhos menores. E continua: "a dispensa só se verificará na hipótese em que o beneficiado seja menor. Se ele já atingiu a maioridade, o ato configura verdadeira doação, suscetível, pois, de oportuna conferência".

Acerca da conclusão a que chegou WASHINGTON DE BARROS, duas considerações se fazem necessárias. Primeiro, há de se anotar que todas as liberalidades serão objeto de conferência que, como já esclarecido, difere de levar à colação. Isso porque faz-se necessário conferir se os gastos realizados com o herdeiro menor foram proporcionais, dadas as condições econômicas do autor da herança e o tratamento dispendido para com os demais descendentes[32]. Se não o foram, necessária será a sua colação, em razão de configurarem claro adiantamento de herança. Segundo, deve-se ter em mente que uma interpretação estritamente legal da norma não se adequa ao princípio da solidariedade familiar e do dever de cuidado imposto aos ascendentes para com sua prole. Nessa sorte de ideais, a dispensa de colação das hipóteses previstas no dispositivo legal de gastos ordinários com descendente menor deve ser estendida para beneficiar também descendente maior, contanto que realizadas para que esse conclua os estudos universitários e desde que ainda dependa financeiramente do ascendente[33].

Do mesmo modo, e também com forte carga moral, entende-se majoritariamente que não são colacionáveis os gastos ordinários dispendidos com os

[32] Ao dissertar sobre a limitação instituída pelo Código Civil de 1916, de que só estão dispensados da colação os gastos ordinários realizados com herdeiro menor, limitação essa repetida pelo diploma civil vigente, PONTES DE MIRANDA (1972, pp. 354-355) já argumentava que o critério não merecia respaldo, tendo em vista que, desde que não excessivos, os gastos dispendidos com a conclusão dos estudos de descendente que os iniciara antes de completar a maioridade também deveriam ser abrangidos pela referida dispensa. PONTES defendia ainda que mesmo os gastos realizados em benefício de descendente com a montagem de gabinete médico, escritório, consultório, oficina e afins, bem como os gastos com livros e peças necessárias ao estudo do descendente, não deveriam vir à colação. Isso tudo porque, segundo ele, a colação só teria lugar se verificado tratamento discriminatório injusto do ascendente com seus descendentes.

[33] Nesse mesmo sentido concluem ZENO VELOSO (2003, p. 403), LUIZ PAULO DE CARVALHO (2015, p. 933), e NELSON FERREIRA (2002, p. 159). EUCLIDES DE OLIVEIRA (2004, p. 167), no entanto, defende posição contrária, no sentido de que "a menoridade do descendente é o que justifica sua assistência material e a destinação de gastos sem o sentido de liberalidade. A faixa etária assim compreendida limita-se aos 18 anos de idade, a partir de quando a pessoa assume plena capacidade civil". Cumpre, ainda, noticiar a posição adotada por CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (2015, p. 10), no sentido de que os alimentos pagos à filho maior, capaz e sem limitações dificultadoras da emancipação financeira deverão ser levados à colação, pois se esse se encontra em situação de penúria, essa decorre tão somente de culpa sua. Todavia, ressalva CARLOS EDUARDO que, quando os bens do acervo não forem suficientes para igualar as legítimas, o alimentando não se sujeitará à reposição pecuniária, em face da irrepetibilidade dos alimentos.

descendentes, independentemente da idade, em razão de doença grave ou incapacidade absoluta.

A terceira, e última, tem lugar quando a doação é realizada em remuneração à serviço efetivamente prestado pelo herdeiro ao doador e vem prevista no art. 2.011, *in verbis*:

> Art. 2.011. As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas a colação.

Essa previsão se justifica na medida em que falta a essa categoria de doação o intuito de realizar uma liberalidade, caracterizando-se como verdadeiras contraprestações aos serviços implementados.

3.4 Teoria da substância e da estimativa: o modo de restituição

Por fim, matéria importante e alvo de constantes questionamentos e críticas se trata do modo pelo qual as doações em antecipação de legítima devem ser colacionados nos autos do inventário. Isso porque existem duas formas clássicas de se proceder à colação: em substância ou por estimação. A colação em substância, também conhecida por colação em espécie ou *in natura*, é aquela em que os herdeiros beneficiados com doações em adiantamento de legítima trazem ao inventário o próprio bem recebido. A colação por estimação - ou por imputação -, por sua vez, é aquela em que somente se colaciona o valor dos bens assim doados.

A discussão não é, nem de longe, nova. Os diversos sistemas jurídicos que se sucederam desde o período romano têm oscilado de posicionamento, conforme noticia WASHINGTON DE BARROS, citando ensinamentos do romanista francês, PAUL FRÉDÉRIC GIRARD:

> No direito romano, na fase pretoriana, a *collatio bonorum* processava-se, não *in natura*, pela concreta devolução dos próprios bens doados, mas por meio de contrato verbal (*cautione, satisdatione*), segundo o qual o beneficiado prometia, mediante caução, compartilhar com os demais herdeiros o seu patrimônio. O direito imperial transformou, todavia, a teoria da *collatio*, que passou a se fundar em princípios diferentes e que vieram a constituir a base do instituto moderno. Nessa nova fase, aquele contrato verbal, até então instrumento regular da antiga *collatio*, foi substituído pela entrega *in natura* dos bens, operada durante a partilha. (PAUL FRÉDÉRIC GIRARD, 1906, p. 908-913 *apud* WASHINGTON DE BARROS, 2010, p. 313).

Além de se alternarem no tempo, essas duas posições conflitam no espaço, na medida em que não há uniformidade de tratamento, mesmo nos dias atuais, quando se

verificam as diversas legislações vigentes. Acerca dessa divergência no âmbito do direito comparado, continua WASHINGTON DE BARROS (2010, p. 313):

> O antigo Código Civil Português, por exemplo, firmou o princípio segundo o qual a colação se faz sempre por estimação (art. 2.108). O Código Civil Italiano admite duas formas, cabendo a escolha ao obrigado, se se cuida de imóveis (art. 746); se se trata de móveis, só cabe a colação por imputação (art. 750). Mas a grande maioria dos Códigos modernos inclina-se pela colação em substância. Assim, o código Napoleão, inspirado no direito consuetudinário, considera como regra a colação *in natura* (*rapport en nature*) (art. 859). Idêntico o Código Alemão (art. 2.050).

No que se refere ao direito interno, durante a vigência do código antigo, tampouco havia consenso. A posição dominante[34], à qual se filia este trabalho, era de que o sistema civil pátrio haveria incorporado a teoria da colação *in natura* e que somente na excepcionalidade de que o bem recebido não mais integrasse o patrimônio do herdeiro-donatário é que se traria à colação o seu valor. Como fundamento, invocavam a redação do antigo art. 1.786 (CC 1916), que alude claramente à obrigação de se colacionar *as doações,* isto é, os bens:

> Art. 1.786. Os descendentes, que concorrerem à sucessão do ascendente comum, são obrigados a conferir as doações e os dotes, que dele em vida receberam.
> Parágrafo único. Se ao tempo do falecimento do doador ou doadores, os donatários já não possuírem os bens doados, trarão à colação o seu valor.

Para outra parte da doutrina[35], no entanto, e a despeito da redação conferida ao artigo supra, a colação deveria ser realizada por imputação de valores, conforme supostamente se extrairia do texto do art. 1.792 (CC 1916)[36]:

> O Projeto Beviláqua dispunha no art. 1.951 que a colação se havia de fazer por estimação, imputando-se seu valor no lote do herdeiro donatário; texto que assaz desazadamente se substituiu pelo do atual art. 1.787 e cuja ideia central se transpôs para o art. 1.792 e seus parágrafos. Aderiu assim o Código Civil à boa doutrina e consignou explicitamente a conferência das antecipações de legítima pelo valor dos bens doados. (FRANCISCO MORATO, 2000, p. 216).

---

[34] Nesse sentido: WASHINGTON DE BARROS (2010, p. 315), EUCLIDES DE OLIVEIRA (2004, p. 107) e CLÓVIS BEVILÁQUA (1938, p. 410).

[35] Em favor da colação por estimativa: FRANCISCO MORATO (2000, p. 216), SÍLVIO RODRIGUES (2003, p. 317-318) e PONTES DE MIRANDA (1970, p. 325).

[36] Art. 1.792: Os bens doados, ou dotados, imóveis, ou móveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita na data da doação [...].

Sob a égide do novo Código Civil, a matéria veio tratada pelo art. 2.003, tendo sofrido significativa mudança quando à sua aplicação. A doutrina, após a entrada em vigor desse novo diploma, pareceu ter se pacificado, em alguma medida, quanto à interpretação da prescrição literal por ele trazida, o que, todavia, não significa que se tenha encerrado a discussão sobre qual o método mais adequado e justo. É dizer, teve fim a divergência acerca de qual a intenção do legislador, mas manteve-se a discussão acerca da adequação dessa escolha. Com efeito, o dispositivo legal constante do atual diploma civilista é muito mais preciso que seu antecessor, prescrevendo que, regra geral, a colação será realizada por imputação do valor das doações, *in verbis*:

> Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.
> Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.

Assim, na atual sistemática civil a colação deverá ser realizada pelo valor das doações, rompendo-se com o método escolhido pelo antigo diploma[37]. Todavia, o parágrafo único do supramencionado dispositivo estabelece uma exceção para os casos em que não houverem bens suficientes para igualar os quinhões dos herdeiros necessários, impondo a restituição da doação em espécie, salvo se já não mais pertencer ao patrimônio do donatário, hipótese em que, novamente, determina-se a imputação do valor. Acerca dessa hierarquia de critérios que se intercalam, disserta NELSON PINTO FERREIRA (2002, p. 96):

> O Código Civil de 2002 estabelece como regra a imputação do valor, separando em um primeiro momento, bens suficientes da massa para igualar as legítimas. [...] Também prevalecerá a imputação, caso o donatário não possua mais o bem. Somente na falta de bens suficientes é que a colação será *in natura* e, ainda, desde que o bem ainda esteja com o donatário.

O novo regramento dado pela lei civil de 2002 mais bem concilia os dois lados da balança, quais sejam, o interesse do donatário de continuar com o bem recebido e o ideal

[37] Sobre a mudança operada, anota EUCLIDES DE OLIVEIRA (2004, p. 107) que "o novo ordenamento distancia-se, em alguns pontos, das normas constantes do Código Civil de 1916, artigos 1.785 a 1.795. Já de princípio, assenta-se a regra de colação dos bens pelo seu valor, em consonância com a chamada teoria da estimação, enquanto no anterior ordenamento se determinava a conferência das doações em espécie, por adoção da teoria da substância".

sucessório da igualdade de quinhões. Isso porque, o bem não retorna, de pronto, ao acervo hereditário, como ocorria no sistema anterior. Essa providência é excepcional, só sendo necessária se não houverem outros bens que, em conjunto, sejam capazes de igualar as legítimas dos demais herdeiros. Assim, na generalidade dos casos, o bem doado, já integralizado ao patrimônio do donatário, com ele permanecerá, como se presume que seria a vontade do doador. Portanto, houve significativa melhora no tratamento do instituto, pelo menos nesse ponto. Essa é a opinião incorporada pelo presente trabalho. Entretanto, cumpre ressalvar a existência de vozes em contrário.

Para LUIZ EDSON FACHIN e CARLOS PIANOVSKI (2005, pp. 457-458), por exemplo, a regra trazida pelo parágrafo único do art. 2.003, mesmo se tratando de clara exceção, torna a aplicação do instituto muito próxima a uma verdadeira colação por substância, com todos os inconvenientes a ela inerentes[38]. Todavia, não nos parece de todo justa a crítica por eles formulada. É plenamente válida, por óbvio, a preocupação com a segurança jurídica. Essa é, como sabido, protegida por preceito constitucional. Todavia, não se trata de princípio absoluto (aliás, nada em direito o é). Assim, nos parece perfeitamente adequado que a proteção à segurança jurídica seja mitigada, nesse particular, para possibilitar a maior igualdade possível das legítimas na partilha, propósito *mor* da sucessão legítima necessária.

A inovação da colação por imputação foi, pois, benéfica e adequada aos atuais princípios do direito sucessório. Entretanto, trouxe consigo também alguns problemas e imprecisões no que se refere ao valor a ser imputado aos bens recebidos em doação. De fato, a lei é clara: o valor de colação será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade (art. 2.004). Mas isso não significa que o legislador tenha sido preciso em sua escolha. A colação pelo valor ao tempo da liberalidade traz imensuráveis injustiças quando analisado mais detalhadamente, bem como entra em colisão direta os preceitos processuais

[38] Sobre os inconvenientes da colação *in natura,* LUIZ EDSON FACHIN e CARLOS PIANOVSKI (2005, p. 456) esclarecem que essa modalidade de colação equipara as doações em adiantamento de legítima a verdadeiras liberalidades *par conditio,* pois "na colação em substância, caso o de cujus venha a falecer com um patrimônio diminuto, a conferência das doações, ainda que não inoficiosas, implicará, para o herdeiro donatário, a perda de parte daquilo que já recebera a título de liberalidade por ato *inter vivos*. Não apenas se iguala a qualidade da vocação sucessória no que tange aos bens que integravam o patrimônio do defunto ao tempo do falecimento, mas, também, resolve-se, ainda que em parte, as doações anteriormente consumadas. [...] A colação se equipara, assim, a uma *sui generis* forma de redução de liberalidades (não inoficiosas), por conta de decréscimo patrimonial sofrido pelo doador, a posteriori. Os conceitos de redução e colação, porém, como exposto anteriormente, não se confundem. A solução decorrente da colação em substância, sob pretexto de uma suposta equidade na divisão das legítimas, conduz a inconvenientes de ordem prática que podem se chocar com o princípio da segurança jurídica".

que também regem a matéria. O estudo pormenorizado desses problemas gerados pela posição adotada pelo novo sistema constitui o tema central deste trabalho, a ser objeto de análise no capítulo seguinte.

4 A POLÊMICA: DO VALOR DOS BENS A SER COLACIONADO

Conforme já se adiantou, muito se discutiu se a colação deveria ser realizada em espécie ou por imputação. Doutrina, leis e jurisprudência se digladiaram no princípio, porém, aos poucos se firmaram no sentido de que, em razão da intangibilidade da legítima, a colação deveria ser realizada de modo a tornar mais próximo da igualdade os quinhões de cada herdeiro necessário. É com base nisso, por exemplo, que o Código Civil vigente tentou encontrar um meio termo, determinando-se seja a colação realizada em espécie acaso não existam bens suficientes no acervo para a igualação dos quinhões. Mas essa era só a ponta do iceberg que envolve a sucessão legítima necessária e a divisão igualitária dos quinhões hereditários.

Discussão maior se deu em relação ao método para contabilização do valor da doação que antecipou a legítima nos casos em que escolhida a regra da imputação. Isso porque existem duas possibilidades: colacionar o valor que o bem possuía à época da liberalidade ou o valor que esse vier a possuir no momento da abertura da sucessão. A escolha não é simples. Diante de cenários econômicos de elevada inflação e considerável valorização imobiliária, o momento de aferição do valor que deverá ser levado à colação pode impactar substancialmente o cálculo das legítimas.

Não bastasse a tarefa ser difícil por sua própria natureza, os legisladores contribuíram para agravar a confusão que ronda a questão. Os diplomas civis e processuais que tratam atualmente da matéria, tanto quanto seus antecessores, divergem entre si, criando uma zona cinzenta no que se refere à aplicação do instituto. Os precedentes jurisprudenciais também denunciam essa incongruência. A depender da data da abertura da sucessão – se no período compreendido entre o Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil de 1973, se posterior ao diploma processual e anterior à vigência da nova lei civil ou se já sob a égide dessa última – a solução jurídica encontrada é diversa. Ademais, o novo Código de Processo Civil, ainda em *vacatio legis*, mudará novamente o modo pelo qual devem os herdeiros levar os bens recebidos em adiantamento de legítima à colação.

Assim, se faz importante analisar, de forma detalhada, qual sistema vigorou em cada um desses interregnos temporais, bem como as mudanças de comportamento da doutrina e da jurisprudência frente às alterações legislativas que se sucederam. Após, mister também analisar a nova sistemática a ser implementada pelo CPC de 2015, bem como tecer novas críticas à posição adotada pelo legislador. É o que se buscou fazer nos substópicos que se seguem.

4.1 A sistemática do Código Civil de 1916

Sob a égide do Código Civil antigo, conforme anteriormente debatido, o entendimento majoritário era no sentido de que a colação deveria se dar em substância. Assim, os bens recebidos em adiantamento de herança deveriam, após a morte do doador, retornar *in natura* aos autos do inventário para serem partilhados. Essa regra, se comparada à regra da colação por imputação do valor ao tempo da liberalidade, melhor se presta a preservar as legítimas dos herdeiros necessários na generalidade dos casos. Isso porque, ao retornar o bem em espécie ao monte partível, receberão os herdeiros quotas ideais do mesmo, usufruindo, portanto, de seu valor real atual.

Vejamos um exemplo. Suponha-se que o autor da herança tivesse quatro filhos e um patrimônio total de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em imóveis. Suponha-se, ademais, que em determinado momento ele tenha doado a um deles em adiantamento de herança um imóvel que valia, à época, R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Suponha-se, ademais, que esse imóvel tenha valorizado entre a data da doação e a da morte do doador passando a valer R$ 1.500.000,00 e que o autor da herança tenha falecido com patrimônio total de R$ 300.000,00. Voltando o bem em espécie, todos os herdeiros necessários dele usufruiriam, ficando, cada um, com quota hereditária equivalente à R$ 450.000,00. Nesse caso, os quinhões hereditários restaram aritmeticamente igualados, tendo-se atendido de forma primorosa ao princípio da igualdade das legítimas.

Todavia, conforme também já noticiado, havia parte da doutrina que defendia, sem razão, já naquele momento, que a colação deveria ser realizada por imputação de valor, com fundamento no art. 1.792 do diploma civil, *in verbis:*

> Art. 1.792. Os bens doados, ou dotados, imóveis, ou móveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita na data da doação.
> § 1º Se do ato de doação, ou do dote, não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo daqueles atos.

Para essa parcela da doutrina, nunca houve dúvidas acerca do momento de aferição do valor a ser levado à colação: seria, em consonância com o dispositivo supracitado, aquele constante do ato de liberalidade. Nessa linha, defendia PONTES DE MIRANDA:

> Quaisquer bens doados, ou dados em dote, ou objeto de outra liberalidade, têm de ser colacionados com o valor que era o dêles na data do ato jurídico

> gratuito. [...] A valorização, após os atos de liberalidade, é sem relevância (1972, pp. 360-361).

No que tange ao entendimento de que a lei civil de 1916 sufragara como regra a colação por imputação, já assentamos nossa discordância nos tópicos anteriores. Todavia, há que ressalvar que, no que se refere à aplicação dessa teoria excepcionalmente, nos casos em que o herdeiro donatário tivesse alienado o bem recebido, nos parece que o comando do art. 1.792 era de fato aplicável. Ou seja, na égide daquele diploma, o herdeiro donatário que recebera doação em adiantamento de herança e não mais possuía o bem no momento da abertura da sucessão, estaria tão somente obrigado a colacionar o valor certo ou estimativo que esse possuísse à data da liberalidade.

A regra instituída era clara, mas não era a mais adequada aos princípios do direito sucessório. Com efeito, o valor do bem poderia aumentar drasticamente no ínterim compreendido entre a liberalidade e a abertura da sucessão, fato que, se desconsiderado, poderia descompensar a balança sucessória. O princípio da igualdade das legítimas, principalmente em cenários de alta da inflação, ficaria à mercê do momento da morte do doador. Os herdeiros necessários que não fossem contemplados com a liberalidade poderiam ver seus quinhões drasticamente diminuídos se comparados aos daqueles que foram beneficiados, o que, por certo, não era o objetivo do legislador. Pode ser que, no momento em que elaborado aquele código, não se tenha atentado para esses problemas, haja vista o cenário econômico da época. Todavia, a crise econômica das décadas de 1980 e 1990 tratou de mostrar que esse critério nem de longe se adequava aos princípios sucessórios e ao melhor direito.

Para melhor visualizarmos o problema, transportemos a situação hipotética criada anteriormente para esse cenário. O autor da herança tinha quatro filhos e um patrimônio total de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em imóveis. Em determinado momento, doou a um de seus herdeiros, em adiantamento de herança, um imóvel que valia, à época, R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Agora, suponha-se que o donatário, alguns anos após a doação e ainda em vida do doador, tivesse alienado onerosamente o imóvel por R$ 800.000,00. Nesse caso, como o bem não mais pertencia ao patrimônio do herdeiro donatário, não poderia voltar em espécie ao acervo hereditário, mas deveria, segundo a regra do art. 1.792, ser colacionado pelo valor da época da liberalidade perpetrada pelo autor da herança. Assim, somente viria à colação R$ 250.000,00 que, somados aos R$ 300.000,00 remanescentes no acervo, gerariam quinhões individuais de R$ 137.500,00. Nesse caso, para igualar as legítimas dos quatro herdeiros, estaria o donatário obrigado a devolver ao acervo

R$ 112.500,00, resultante da diferença entre o que ele recebera (R$ 250.000,00) e sua quota ideal (R$ 137.500,00). Todavia, na realidade, o benefício econômico por ele auferido com a doação não foi de apenas R$ 250.000,00, mas sim de R$ 800.000,00. Ou seja, na prática, ele enriqueceu em R$ 550.000,00 a mais que os demais. Esse enriquecimento por ele experimentado é, sem dúvidas, ilícito. Enriqueceu às custas dos demais herdeiros e, de forma totalmente injusta, acarretou a diminuição dos quinhões daqueles.

Tais incongruências chegaram aos tribunais, que tiveram a difícil tarefa de balizar as normas e princípios aplicáveis, de modo a tentar atender ao princípio da igualdade dos quinhões. No que tange ao entendimento jurisprudencial firmado naquele momento, cumpre analisar com mais detalhes o emblemático Recurso Extraordinário nº 56.114.

4.1.1 Jurisprudência: o RE nº 56.114

O RE nº 56.114 foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 1968 e tratava-se, na origem, de pedido de colação feito por herdeiros prejudicados por doações realizadas pelo autor da herança em benefício exclusivo de alguns filhos, em 1943. A despeito do fato de os bens doados ainda se encontrarem no patrimônio dos donatários ao tempo da abertura da sucessão, assentou-se, em sede de Apelação, que a colação deveria ser realizada por imputação e pelo valor que os bens possuíam a época da liberalidade. Assim, o tribunal de origem, por maioria e com fundamento em uma interpretação literal do art. 1.792 do diploma civil vigente à época, acolheu a tese minoritária defendida por FRANCISCO MORATO (2000, p.216), SILVIO RODRIGUES (2003, p. 317-318) e PONTES DE MIRANDA (1970, p. 325). No voto vencido, todavia, deixou-se consignado que a melhor doutrina apontava, para esse caso, a necessidade de restituição do próprio bem à massa hereditária, para sua partilha, em respeito ao objetivo do legislador que consagrou a igualdade das legítimas.

No STF, por sua vez, o Ministro Relator GONÇALVES DE OLIVEIRA houve por bem dar provimento ao recurso, mas sob fundamentação diversa da perfilhada no voto vencido no julgamento da Apelação. Entendeu o relator que a colação *in natura* não era a regra prescrita pelo Código Civil de 1916. Entretanto, considerando-se a inflação galopante verificada à época, tornava-se necessário dar ao sistema legal aplicação adequada à realidade econômica, única medida capaz de garantir a maior igualdade possível dos quinhões. Avançando na discussão, ponderou o relator que o mais importante seria que se procedesse à aferição de todos os bens – tanto os doados quanto os que permaneceram no patrimônio do autor da herança – no mesmo momento:

> Em verdade, não se pode apenas levar em conta os bens doados na data da doação e o acervo remanescente à data do inventário. Deve-se levar em conta o acervo hereditário, nele integrando todos esses bens, os doados e os não doados, como se todos existissem à data da liberalidade, dando-lhes, a todos, o valor que teriam, na data da doação, ou da partilha. A diferença de datas não terá maior importância decisiva se os bens não doados também são avaliados com o mesmo critério valoratício. O que não se pode é dissociar as avaliações, uma, a dos bens doados, pelo valor da data da doação; e os demais, objeto de partilha, pelo valor atual. (RE 56114, Relator(a): Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. THOMPSON FLORES, Terceira Turma, julgado em 06/12/1968, DJ 28-11-1969 PP-05710 EMENT VOL-00786-01 PP-00210).

Assim, segundo o ilustre jurista, atender-se-ia perfeitamente ao princípio da igualdade das legítimas. Tendo a colação o fim máxime de igualar as legítimas dos herdeiros necessários, entendeu o STF, naquela oportunidade, que deveriam os bens ser trazidos em espécie ao acervo hereditário.

4.2 A sistemática do Código de Processo Civil de 1973

Em meio a esse caos criado pela incoerência entre as normas constantes da legislação civil, corroborado pela falta de consenso entre doutrina e jurisprudência, tratou o legislador processual de 1973 de aprovar dispositivo tratando da matéria. Com nítido conteúdo de direito material, o art. 1.014 do Código de Processo Civil estabeleceu de forma inequívoca que a apuração dos bens sujeitos à colação se daria pelo seu valor que à data da abertura da sucessão:

> Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.
> Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Com efeito, esse dispositivo legal revogou o art. 1.792 da lei civil, o qual determinava que a colação deveria ter por base o valor que o bem recebido possuía ao tempo da liberalidade. Sobre essa mudança operada pela lei processual, anota EUCLIDES DE OLIVEIRA que este veio para estabelecer critério pacificador, mandando que se confiram os bens recebidos ou, se não mais existirem no patrimônio do donatário, que se traga ao inventário o seu valor:

> Muito se questionava, na vigência do Código de 1916, sobre o sistema a prevalecer, mesmo porque subsistia dúvida por conflito entre os textos dos artigos 1.786 e 1.792, este a dizer que os bens doados seriam conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que deles se fizesse na data da doação. Sobreveio o Código de Processo Civil, artigo 1.014, a estabelecer critério pacificador, mandando que se confiram os bens recebidos ou, se não mais existirem em poder do herdeiro, que traga ao inventário o valor dos bens (2004, pp. 117-118).

CAIO MÁRIO DA SILVA também se manifestou acerca da alteração da sistemática sucessória no que tange ao cálculo dos valores a serem levados à colação:

> Mandava o Código Civil de 1916 (art. 1.176) levar-se em consideração o valor dos bens doados, em confronto com acervo patrimonial do doador, no momento da doação, e não no da abertura da sucessão, e desta sorte protegia a validade do ato contra qualquer subsequente oscilação de valores, bem assim contra as vicissitudes que pudessem atingir o ativo patrimonial entre a data da liberalidade e a do óbito, pois, como observa Beviláqua, o doador que é rico e doa moderadamente procede dentro da lei; se empobrece por um acidente estranho à liberalidade, não seria razoável que os herdeiros viessem a atacar aquele ato, contra o qual nada poderia ser arguido ao tempo da celebração, e por fundamento baseado em acontecimentos subsequentes. Mas o Código de Processo Civil de 1973 alterou o princípio, mandando calcular-se pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão (art. 1.014, parágrafo único) e desta sorte alterou a sistemática do Código Civil de 1916 (2004, p. 263).

Desse modo, validou-se a teoria já adotada pela doutrina majoritária sobre o modo de colação dos bens, pondo-se fim à antiga discussão, para estabelecer expressamente que os bens doados em adiantamento de legítimas devem retornar à massa sucessória *in natura*[39]. Passou-se, pois, a calcular o valor dos bens em colação no momento mesmo da abertura da sucessão, em conjunto com o restante da massa sucessória e nos moldes em que já vinha se posicionando a jurisprudência pátria dominante.

O critério trazido pela norma processual, por evitar distorções decorrentes da variação de valor dos bens recebidos, supera – e muito – a regra do dispositivo civil revogado. Assim, o comando do art. 1.014 do CPC melhor protege a igualdade dos quinhões, permitindo

[39] Concorde com esse entendimento, manifestou-se WASHINGTON DE BARROS (2010, p. 316) afirmando que "em suma, o Código pátrio de 1916 adotava como regra a colação em substância; excepcionalmente, admitia também a ideal, por imputação, ou estimação, se o donatário já alienara os bens doados. Reforçando esse entendimento, o Código de Processo Civil de 1973, no art. 1.014, dispôs expressamente que o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor". Também nessa mesma linha, discorreu com propriedade PAULO CEZAR CARNEIRO (2003, p. 153), ao analisar o art. 1.014 do CPC de 1973, que a nova norma estabelece de forma clara que "se o bem objeto da doação ainda for de propriedade do herdeiro necessário por ocasião da morte do doador, ele deverá ser conferido em espécie e, portanto, seu valor será apurado na data do falecimento, sendo irrelevante o valor do bem à época da doação".

que as cotas ideais de cada um dos herdeiros necessários correspondam a valores o mais próximo quanto possível, como se presumiu que seria da vontade do doador. Aliás, interessante destacar, conforme noticiado por PABLO STOLZE (2010, p. 76-77) que vários diplomas civis importantes ao redor do mundo, como o português (art. 2.104), o italiano (art. 737) e o argentino (arts. 3.476 e 3.477), estabelecem como parâmetro para o cálculo da colação os valores dos bens à época da abertura da sucessão.

Contudo, o critério ora analisado não está isento de imperfeições. A despeito de ter trazido solução mais equânime para os casos em que o herdeiro donatário ainda possui o bem que lhe fora doado, não deu resposta clara para as hipóteses em que este já o tiver alienado. É fato que há previsão expressa no sentido de que, não mais existindo o bem no patrimônio do herdeiro beneficiado, esse não estará obrigado a trazer-lhe em substância – posto que impossível –, mas apenas o seu valor. Todavia, o paragrafo único do art. 1.014 estabelece que todos os bens a serem conferidos na colação, sem exceção, calcular-se-ão pelo que valerem ao tempo da abertura da sucessão. Assim, nos parece que mesmo já não mais possuindo o bem doado, impôs-se ao herdeiro donatário que traga à colação valores contemporâneos à morte do doador. Ora, se de um lado se solucionou o problema de eventuais prejuízos que poderiam vir a sofrer os herdeiros não contemplados com a variação de valor dos bens doados, de outro se criou a possibilidade de que os herdeiros donatários é que venham a sofrer prejuízos. É certo que, se esses últimos tiverem de levar à colação valores contemporâneos à abertura da sucessão de bens que há muito já alienaram, sofrerão os prejuízos em razão da alta da inflação e da valorização imobiliária, se o objeto das referidas doações fossem imóveis.

Voltemos ao exemplo do subtópico anterior. Suponha-se que o autor da herança tivesse quatro filhos e um patrimônio total de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em imóveis. Suponha-se, ademais, que em determinado momento ele tenha doado a um deles em adiantamento de herança um imóvel que valia, à época, R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Por fim, suponha-se que o donatário, alguns anos após a doação e ainda em vida do doador, tenha alienado onerosamente o imóvel por R$ 400.000,00. Nesse caso hipotético, a lei determina que, a despeito da prévia alienação, o valor do bem a ser levado à colação seja o que se calcular que valeria o bem ao tempo da abertura da sucessão. Pois bem. Suponha-se, agora, que esse imóvel tenha valorizado entre a data da doação e a da morte do doador passando a valer R$ 1.500.000,00 e que o autor da herança tenha falecido com patrimônio total de R$ 300.000,00. Nesse caso, estaria o herdeiro donatário obrigado a levar à colação R$ 1.500.000,00, o que, somado ao patrimônio remanescente de R$ 300.000,00, ocasionaria

quotas hereditárias individuais equivalentes à R$ 450.000,00. Contudo, o real benefício auferido pelo herdeiro donatário com o bem foi de R$ 400.000,00, valor pelo qual vendeu o bem. Ou seja, além de os quinhões de seus concorrentes serem maiores que o benefício por ele obtido, ainda terá que responder por R$ 1.050.000,00 com seu próprio patrimônio, uma vez que o patrimônio do autor da herança é de apenas R$ 300.000,00.

A situação é nitidamente absurda. Não há dúvidas de que, nesse caso, restaria configurado enriquecimento injusto dos demais herdeiros em detrimento do donatário, que teria de suportar com seu patrimônio pessoal a variação de valor experimentada pelo imóvel e da qual ele próprio não se beneficiou.

4.2.1 Jurisprudência

Acerca do posicionamento jurisprudencial adotado após a aprovação do Código de Processo, cumpre noticiar que não houve alteração significativa. Apesar de na maioria dos julgados se fazer menção ao fato de que seu art. 1.014 alterou o art. 1.792 do Código Civil no que se refere ao momento de averiguação dos bens a serem objeto de colação, o resultado prático constatado foi basicamente o mesmo.

Nesse particular, faz-se importante citar alguns dos julgados mais expressivos. No julgamento do RE 86.059-RJ, por exemplo, ao examinar alegação de que o acórdão recorrido, ao determinar a avaliação dos bens em colação pelo valor da abertura da sucessão, houvera conflitado com o comando do art. 1.792, o Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE assentou que a solução dada pelo tribunal de origem mais bem atendia ao espírito do preceito e ao princípio da igualdade das legítimas. Ademais, ressaltou que esse entendimento passara a ter o abono da jurisprudência dominante do STF, bem como do próprio legislador, como se verificava do art. 1.014 do Código de Processo.

Assim, entendeu aquela Corte que o dispositivo constante do diploma processual veio para sancionar o entendimento já pacificado no âmbito do tribunal de que a avaliação dos bens doados em adiantamento de legítima, principalmente em um cenário econômico tomado pela inflação exorbitante, deveria ser realizada à época da abertura da sucessão, e nunca por estimativa do que valessem ao tempo da doação.

Em outras oportunidades, a Corte Suprema tratou de ratificar e pacificar esse posicionamento, considerando-se sua lucidez no que se refere à mais bem atender aos princípios do direito sucessório brasileiro como um todo. É o que se depreende, por exemplo,

do julgamento do recurso de embargos de divergência interposto no RE nº 76.454, que restou assim ementado:

> EMENTA: 1. O art. 1792 do Cód. Civil não pode afastar o que dispõem os artigos 1.775 e 1.785 do mesmo código, tanto porque na partilha há de se observar a maior igualdade possível, quanto porque a colação tem por fim igualar as legitimas. Para que a partilha seja feita mediante igualdade rigorosa e as legitimas também sejam igualadas e indispensável que os bens colacionados e os outros tenham valor estabelecido na mesma ocasião, pois, do contrario a nossa inflacionada moeda não permitira se faça justa partilha nem igualação das legitimas. O artigo 1792 do Código Civil adotou orientação condizente com a moeda firme do tempo em que foi elaborado, mas inaceitável nestes dias de moeda que se desvaloriza constantemente. 2. O parágrafo único do art. 1.014 do C. Pr. Civil de 1973 alterou o art. 1.792, caput, do Código Civil. 3. Precedentes do STF. 4. Embargos conhecidos e rejeitados. (RE 76454 EDv, Relator(a): Min. ANTONIO NEDER, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/1978, DJ 20-10-1978 PP-08205 EMENT VOL-01112-02 PP-00326).

Nesse mesmo sentido, elucidou o Ministro CUNHA PEIXOTO quando do julgamento do RE 81.482-RS:

> Este Colendo Superior Tribunal Federal já se firmou no sentido de se fazer avaliação atual dos bens, como se verifica pelo RE Nº 76.454 – RS., em que foi relator o eminente Ministro Rodrigues Alckmin (R.T.J., 69/233) e RE Nº 56.114 – ES., relator eminente Ministro Thompson Flores (R.T.J, 54/735). Por outro lado, qualquer dúvida entre as interpretações dos arts. 1.775, 1.785 e 1.792, foi desfeito pelo art. 1.014 do atual Código de Processo. (RE 81482, Relator(a): Min. CUNHA PEIXOTO, Primeira Turma, julgado em 30/09/1975, DJ 14-11-1975 PP-08421 EMENT VOL-01005-02 PP-00283 RTJ VOL-00076-01 PP-00284).

Ademais, importante ressaltar que a questão também fora objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 595.742-SC que, apesar de ter ocorrido em novembro de 2003 – ou seja, já durante a vigência do novo Código Civil –, tratava de duas sucessões abertas em período anterior, uma em 1999 e a outra em 2000. A resposta dada por aquele tribunal foi no mesmo sentido das respostas dadas pelo Supremo: determinar que os bens colacionados fossem avaliados conforme o valor que possuíam à época da abertura das sucessões, sob pena de ofensa ao art. 1.014 do CPC. Para tanto, elucidou a Ministra NANCY ANDRIGHI que "esse dispositivo legal revogou o art. 1.792 do CC/16, o qual dispunha que se deveria considerar, para se realizar a avaliação do bem trazido à colação, o valor que ele possuía ao tempo da liberalidade. De fato, esse entendimento de que a lei adjetiva revogou a lei substantiva foi consolidado pelo STF".

Portanto, lúcida e coerente a jurisprudência dos tribunais superiores firmada naquele momento. A igualdade das legítimas, objetivo *mor* do instituto da colação, só é

possível caso se exija que os bens colacionados sejam avaliados pelo valor que possuírem à época da abertura da sucessão, porquanto esse é também o momento em que os demais bens que constituem o acervo são avaliados.

4.3 A sistemática do novo Código Civil de 2002

A despeito da clareza e do acerto da norma processual esculpida no art. 1.014 do Código de Processo, o desatento legislador civil de 2002 reproduziu o equivocado preceito constante do art. 1.792 da lei revogada. Determinou que, para efeitos de colação, se verificasse o valor dos bens ao tempo mesmo da liberalidade. É o que se vê da redação dada ao art. 2.004 do novo Código Civil, *in verbis*:

> Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.
> § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.

Assim, o novo diploma, com a redação dada ao seu art. 2.004, §§ 1º e 2º, restabelece o art. 1.792, §§ 1º e 2º, do Código Civil de 1916, revogando o parágrafo único do art. 1.014, do Código de Processo Civil, quanto ao momento em que se deve aferir o valor dos bens a ser levado à colação. Acerca dessa nova revogação tácita operada pelo legislador pátrio, alertou WASHINGTON DE BARROS que o novo Código:

> Deu primazia à colação pelo valor do bem à época da liberalidade, trazendo no art. 2.004, importante modificação ao art. 1.014, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispunha que os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário tivesse feito, calcular-se-iam pelo valor que tivessem ao tempo da abertura da sucessão. O Código Civil de 2002 revogou esse dispositivo, retomando ao antigo critério de adotar como referência o valor de estimativa dos bens pelo valor certo, ou pela estimação que deles houvesse sido feita na data da doação (2010, p. 316).

Consoante já discutido, a norma atual é muito mais clara que sua antecessora (art. 1.792 do CC de 1916). De fato, a nova lei civil dispõe claramente que, a partir de sua vigência, a colação deverá ser realizada, via de regra, por estimativa. Somente se tolera a colação *in natura*, na nova sistemática, na excepcionalidade de o acervo hereditário restante não bastar para igualar os quinhões. Inverteu-se, pois, a lógica anterior. Conforme também já adiantando no capítulo anterior, a regra da estimativa supera sua concorrente em um ponto: permite ao herdeiro donatário que, na normalidade dos casos, continue com o bem que

recebeu. Todavia, perde em outro. Se se levar em consideração, para efeitos dessa estimação, os valores ao tempo da liberalidade, as variações – normais e anormais – da economia podem causar prejuízos os demais herdeiros, na medida em que provocam distorções nos quinhões.

Aqui, os efeitos práticos são parecidos com os analisados no exemplo que tratava dos casos em que o herdeiro donatário havia alienado o bem recebido em momento anterior ao da abertura da sucessão e estava tão somente obrigado a colacionar o valor da data da liberalidade, só que agravados. Com efeito, se a distorção gerada por uma valorização calculada entre a data da doação e a data da alienação já gerava uma distorção substancial, imagine-se na hipótese em que o bem ainda pertence ao herdeiro donatário, mas ele só está obrigado a colacionar o valor que possuíam ao tempo da liberalidade. O intervalo de valorização é maior e, consequentemente, a distorção acarretada também.

Sobre o desacerto do novo código, discorre WASHINGTON DE BARROS:

> Não é esse o melhor sistema; com o Código de Processo Civil de 1973, coibiram-se eventuais abusos por parte do doador, fazendo consignar no ato da liberalidade, intencionalmente, valor inferior ao real, com o fito de melhor aquinhoar o beneficiário. Feita a estimativa dos bens pelo valor do tempo da abertura da sucessão, mais facilmente se atenderia ao espírito de igualdade que deve prevalecer na partilha (2010, p. 317).

Também recriminado a nova sistemática implantada, ZENO VELOSO e ORLANDO GOMES, defendem que o mais justo e correto, até mesmo se consideradas as lições de direito comparado, seria que se mantivesse a regra da aferição do valor das doações ao tempo da abertura da sucessão:

> A inovação não merece minha adesão. O correto e mais justo seria manter o que dizia o art. 1.014, parágrafo único, do CPC, e estabelecer que os bens seriam conferidos na partilha pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão, abatidas, é claro, as acessões e benfeitorias que o donatário realizou (VELOSO, 2003, p. 420).

> O novo texto do Código Civil revogou o art. 1.014 do Código de Processo Civil, que estipulava o valor dos bens ao tempo da abertura da sucessão do doador para efeito de colação. [...] Códigos modernos prescrevem critério diverso, determinando que o valor dos bens doados é o que eles tiverem à data da abertura da sucessão. Levam-se em conta, assim, as variações ocorridas no valor dos bens entre o momento da doação e o da morte do doador, mas somente as que não resultarem de melhoramentos feitos pelo donatário. Do mesmo modo, não se atende à desvalorização proveniente de deterioração imputável ao mesmo donatário. É manifesta a superioridade desse critério, atenta à circunstância de que a variação de valor verifica-se, geralmente, em todos os bens, não apenas no que foi objeto de doação (GOMES, 2012, p. 312).

Vê-se, pois, que a doutrina majoritária atual houve por bem divergir da alteração efetuada pelo Código. Há, todavia, quem entenda que o art. 2.004 do novo Código Civil não revogou o art. 1.014 do CPC de 1973, que continuaria a valer, mas apenas acrescentou prescrição expressa para os casos em que o herdeiro donatário não mais possua o bem, ordenado que se traga o valor, calculado ao tempo da liberalidade. Nessa linha, cumpre noticiar a tese sustentada por PAULO CEZAR CARNEIRO (2003, p. 153):

> Se o bem objeto da doação ainda for de propriedade do herdeiro donatário por ocasião da morte do doador, ele deverá ser conferido em espécie e, portanto, o seu valor será apurado na data do falecimento, sendo irrelevante o valor do bem à época da doação, conforme expressamente previsto no parágrafo único do artigo em exame [art. 1.014 do Código de Processo Civil de 1973]. Nesse ponto, o Código de Processo Civil continua valendo. Todavia, se o donatário já não dispuser dos bens doados, eles serão conferidos pelo seu valor ao tempo da liberalidade, conforme previsto no parágrafo único, parte final, do artigo 2.003 do novo Código Civil. Pela redação do artigo 2.004, *caput*, do novo Código Civil, estes bens – aqueles que o donatário não dispõe mais – serão colacionados pelo valor, certo ou estimativo, constante do ato de liberalidade, admitindo, no entanto, o parágrafo 1º, do mesmo dispositivo, que, à falta de valor certo ou estimativo, a conferência se dará pelo valor do bem ao tempo da liberalidade.

Mas essa não é, como visto, a posição majoritária da doutrina. As disposições são substancialmente conflitantes e não há como sustentar a tese de que a derrogação teria sido meramente parcial. Interpretação sistemática dos dispositivos civis que tratam da matéria não deixa dúvidas de que o novo diploma alterou o sistema de forma integral.

Perceba-se, ademais, que tinha o legislador todos os elementos para, além de pôr fim à discussão *substância vs. estimativa*, estabelecer critério mais justo e adequado aos princípios do direito sucessório. Poderia, para tanto, ter optado pela teoria da estimativa – como de fato o fez –, mas determinando que os valores a serem levados à colação fossem aferidos no momento da abertura da sucessão. Assim, combinaria o melhor das duas teorias: a manutenção do bem no patrimônio do donatário, salvo insuficiência do acervo remanescente, com a valoração contemporânea de todos os bens da herança. Mas, por desleixo ou intencionalmente, deixou de operar as mudanças necessárias no tratamento do instituto. E andou muito mal nesse ponto. Ressuscitou uma discussão que tinha tudo para, em pouco tempo, ser definitivamente ultrapassada, ainda que por força da jurisprudência.

Essa aparente antinomia, entretanto, foi rapidamente esclarecida tão logo o Código Civil entrou em vigor no ano de 2003, já na primeira Jornada de Direito Civil, chancelada pelo Conselho da Justiça Federal.

4.3.1 O Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil

O mundo acadêmico, inconformado com a incongruência operada pelo legislador, uniu esforços para a edição e aprovação de enunciado que tratasse da matéria, já que essa se tornara uma das mais controvertidas no âmbito do direito sucessório pátrio.

Através do enunciado nº 119, esclareceu-se que, para evitar enriquecimento ilícito de um dos herdeiros necessários às custas da parte legítima da herança dos demais, a colação se daria pelo valor da abertura da sucessão nos casos em que o bem ainda integrasse o patrimônio do donatário naquele momento, *ad litteram*:

> Enunciado 119: para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do *caput* do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil).

Desse modo, estabeleceu-se orientação no sentido de que a colação será, em regra, efetuada com base no valor que os bens possuírem ao tempo da abertura da sucessão. Permanecendo os bens doados no patrimônio do herdeiro donatário, o cálculo realizado ao tempo da abertura da sucessão, consoante exprime o enunciado, preserva a quantia que efetivamente integrará a legítima quando essa se constituiu. Essa previsão casa perfeitamente com os anseios doutrinários preponderantes manifestados desde a edição do Código Civil de 1916. E, de forma louvável, deixa claro que tal determinação se presta a "evitar o enriquecimento sem causa". De fato, a desigualdade dos quinhões decorrente da valoração apartada dos bens da herança acaba por gerar, conforme demonstrado anteriormente, enriquecimento ilícito por parte do herdeiro donatário, resultado esse amplamente repugnado pelo sistema civil vigente.

A única exceção se dá no caso de o donatário, em momento anterior à morte do doador, ter alienado o bem recebido. Nessa hipótese, prescreve o enunciado que a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do *caput* do art. 2.004. Por mais que a situação seja digna de tratamento diferenciado, penso que a solução dada poderia ter sido melhor. Explico. Pode o donatário ter alienado o bem em momento próximo ao da doação, sendo que entre o valor ao tempo desta e o valor ao tempo da alienação não houvera alteração significativa. Nesse cenário, a previsão é adequada. Todavia, pode ser que haja

substancial alteração de valor nesse interregno temporal e, ao se determinar a colação pelo valor do tempo da liberalidade, aufira o donatário benefício econômico em prejuízo dos demais herdeiros, exatamente como se queria prevenir. Assim, melhor seria se o enunciado tivesse previsto que na eventualidade de anterior transmissão onerosa do bem por valor diverso daquele da doação, aquele é que será considerado para efeito de colação. Essa alternativa impede que o enriquecimento sem causa se dê também nessa hipótese e, ao mesmo tempo, concretiza o princípio da igualdade das legítimas. Isso porque o herdeiro donatário colaciona o valor correspondente ao benefício econômico que efetivamente alcançou com aquele bem – nem mais, nem menos –, e as quotas ideias dos demais herdeiros serão com base nesse valor calculadas, de forma que a divisão seja equânime e justa para todos.

Todavia, há quem divirja desse entendimento. PABLO STOLZE, por exemplo, ao analisar o texto do enunciado, entendeu que sua aplicação, ao invés solucionar um problema sucessório, acabaria por gerar mais insegurança jurídica:

> Tal diversidade de tratamento [instituída pelo enunciado], em nosso pensar, é insegura, consagrando "dois pesos e duas medidas" para uma situação explicitamente enfrentada e regulada pelo legislador: *o art. 2.004, norma específica, é claro ao dispor que o valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade* (2010, p. 62).

Não discordamos inteiramente de STOLZE. O comando do art. 2.004 é realmente claro. O problema se encontra nos efeitos práticos por ele gerados, que impactam de forma cruel nos direitos sucessórios dos herdeiros necessários, distorcendo seus quinhões e acarretando enriquecimento sem causa em inúmeras hipóteses.

O comando do enunciado 119 merece sim algumas críticas, tendo em vista que manteve a imputação do valor ao tempo da liberalidade para os casos em que o bem doado em adiantamento não mais pertença ao donatário. Contudo, há de reconhecer que é infinitamente melhor que o sistema literal instituído pelo Código Civil vigente. Desse modo, entendemos que, para as sucessões abertas de 11 de janeiro de 2003 a 18 março de 2016 – interregno em que dotado de eficácia o art. 2.004 do diploma civil –, o ideal é que sejam observados os preceitos definidos pelo enunciado.

4.3.2 A sistemática do novo Código de Processo Civil de 2015

Após o longo caminho percorrido pela doutrina nesses quase treze anos de vigência do novo Código Civil, e após todos os avanços e esforços perpetrados na

interpretação sistemática adequada para o cômputo dos valores a serem objeto de colação, pretende o legislador processual de 2015 reacender a discussão. Isso porque o art. 639 do novo Código de Processo Civil, com previsão de entrada em vigor em março de 2016, repete a redação dada por seu antecessor ao art. 1.014 daquele diploma, qual seja:

> Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.
> Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Ora, o supracitado dispositivo determina expressamente que os herdeiros beneficiados com doações em adiantamento de legítima tragam aos autos do inventário *os bens que receberam*. Ou seja, interpretação literal da redação dada ao comando legal nos faz crer que pretendera o legislador instituir novamente o sistema da colação *in natura.*

Todavia, incorreu em novo descuido o legislador. Aqui, mais uma vez, ao invés de se inteirar da histórica discussão doutrinária que ronda a matéria, para que pudesse finalmente estabelecer critério adequado ao instituto, tratou de tão somente repetir a redação do diploma processual anterior. O comando é melhor que o prescrito pela literalidade do art. 2.004 do atual Código Civil, isto é certo, assim como a redação do art. 1.014 do CPC de 1973 era melhor que a dada ao art. 1.792 do *códex* civil revogado, mas isso não significa que o novel dispositivo mereça aplausos.

O comando do diploma processual, ao determinar a colação *in natura*, é melhor na medida em que possibilita a maior igualdade possível das legítimas na generalidade dos casos. Isso porque, conforme já se argumentou, ao se dividir o próprio bem entre os sucessores, ninguém é prejudicado pela variação de valor que esse, eventualmente, viera a sofrer. Assim, aritmeticamente falando, os quinhões são efetivamente igualados, salvo liberalidade saída da parte disponível e que tenha beneficiado algum deles.

Entretanto, esse critério também pode acarretar injustiças. A imposição de que todos os bens recebidos em adiantamento de legítima, mesmo aqueles alienados pelo donatário em momento anterior à morte do autor da herança, sejam por ele colacionados pelo valor que possuírem ao tempo da abertura da sucessão tem a aptidão de gerar enriquecimento ilícito por parte dos demais herdeiros. Ora, obrigá-lo a colacionar os bens que outrora recebera, mas que não mais pertencem ao seu patrimônio, pelo valor que se calcular que teriam à época da abertura da sucessão é sujeitá-lo a responder com seu próprio patrimônio pela valorização verificada entre o momento da alienação e o da morte do doador.

Quanto ao posicionamento a ser adotado pela doutrina, me parece nítido que, mais uma vez, o entendimento majoritário será no sentido de que o novo dispositivo processual, dotado de intensa carga de direito material, irá romper com a previsão da legislação civilista e revogar a regra civil. Assim, para as sucessões a serem abertas a partir 18 de março de 2016, restará reestabelecido o critério da colação *in natura*, devendo os herdeiros necessários conferir por termo nos autos o próprio bem recebido, para que seja oportunamente repartilhado em quotas ideais.

Já no que se refere ao posicionamento jurisprudencial a ser adotado pelos tribunais, raciocínio lógico nos leva a crer que irá corroborar com essa conclusão. Isso porque, já durante a vigência do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, para sucessão aberta em período anterior, era aplicável a regra do art. 1.014 do CPC de 1973, qual seja, a colação em substância[40]. Assim, o mais coerente é que, para sucessões a serem abertas sob a égide da nova lei processual, reconheça-se que essa deve reger a controvérsia em detrimento do regramento previsto pela legislação civil.

Penso, ademais, que será necessário que a comunidade acadêmica se reúna outra vez, para editar novo enunciado, com novas orientações acerca da correta aplicação do instituto. A interpretação literal da norma processual poderá ensejar a absurda situação em que o herdeiro donatário que alienara o bem recebido em momento anterior à abertura da sucessão terá de responder com seu próprio patrimônio pela diferença de valor verificada entre esses dois momentos. Ora, o problema será subvertido. Se o enunciado 119 buscou impedir enriquecimento ilícito do herdeiro donatário, mister se faz novo enunciado venha a impedir enriquecimento sem causa por parte dos demais herdeiros em detrimento daquele, consolidando, de uma vez por todas, o melhor de todos os posicionamentos discutidos e rediscutidos ao longo de um século de aperfeiçoamento legislativo, doutrinário e jurisprudencial.

4.3.3 A proposta de enunciado apresentada na VII Jornada de Direito Civil

Tendo em mente todas as incongruências apontadas ao longo desse trabalho, os princípios que regem a aplicação da sucessão legítima – princípio da intangibilidade da legítima e princípio da igualdade de quinhões – e a possibilidade de que o novo Código de Processo Civil modifique mais uma vez a sistemática aplicável ao instituto da colação,

[40] Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 595.742-SC, ocorrido em novembro de 2003.

buscou-se levar o tema à apreciação da comunidade acadêmica, para debate durante a VII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal nos dias 28 e 29 de setembro de 2015 em Brasília.

Para tanto, foi elaborada proposta de enunciado, a ser submetida à votação pela Comissão de Família e Sucessões, coordenada por OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR e presidida por CARLOS ALBERTO DABUS MALUF. A proposta encaminhada tinha por objetivo levar a debate, precipuamente, a questão atinente à sistemática a ser instituída pelo novo CPC no que se refere ao instituto da colação. Nesse particular, tentou-se elucidar, deixando expresso na redação, que o art. 639 desse diploma processual possui forte carga material, apta a revogar integralmente o art. 2.004 do diploma civil vigente, mesmo que esse seja mais específico. Desse modo, para as sucessões a serem abertas sob a sua égide, tornar-se-á imperiosa sua observância.

Apesar de o critério da imputação, desde que pelo valor aferido no momento da sucessão, ser mais ajustado à vontade do doador, tendo em vista que o bem permanece no patrimônio do donatário, entendeu-se que a proposta de enunciado não era sede adequada para essa discussão. Com efeito, os enunciados se prestam a interpretar o sistema aplicável ao direito civil, e não a modificar o comando legal de forma integral. Assim, a proposta assumiu como correto o critério da colação em substância, mas previu hipótese de exceção: bem recebido em adiantamento de legítima e alienado pelo herdeiro donatário em momento anterior a abertura da sucessão. A exceção apresentada, diferentemente da levada a cabo pelo enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil, não determinava a aplicação subsidiária do art. 2.004 e aferição do valor ao tempo da liberalidade, mas sim que a colação fosse realizada pelo valor que se calcular que o bem valia ao tempo dessa segunda liberalidade. Nessa lógica, o valor a ser colacionado pelo herdeiro donatário corresponderia exatamente ao benefício econômico por ele auferido com o bem – nem mais, nem menos –, e as quotas ideias dos demais herdeiros seriam com base nesse valor calculadas, implicando em uma divisão equânime e justa para todos.

A proposta apresentada tinha a seguinte redação:

> Para as sucessões a serem abertas sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, será considerado, para efeito de colação, o valor que os bens doados tiverem ao tempo da abertura da sucessão, conforme preceitua o art. 639 do diploma processual, dispositivo esse que possui forte carga de norma material e, assim, revoga tacitamente o art. 2.004 do Código Civil. Entretanto, em sendo o bem doado transferido onerosamente pelo donatário em momento anterior à abertura da sucessão, aquele será o valor a ser

> colacionado, desde que compatível com o praticado no mercado à época da alienação.

Analisando-se, sob essa ótica, o exemplo dos tópicos anteriores, veremos que as distorções desaparecem. Vejamos. Suponha-se que o autor da herança tinha quatro filhos e um patrimônio total de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e doou a um deles, em adiantamento de herança, um imóvel que valia, à época, R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Suponha-se também que, alguns anos após a doação e ainda em vida do doador, o herdeiro donatário alienou onerosamente o imóvel por R$ 400.000,00. Por fim, suponha-se que o acervo hereditário, no momento da abertura da sucessão, seja de R$ 300.000,00. Nesse caso, estaria o herdeiro donatário obrigado a levar à colação os R$ 400.000,00 que obteve com a alienação do bem recebido, o que, somado ao patrimônio remanescente de R$ 300.000,00, resultaria em quotas hereditárias individuais equivalentes à R$ 175.000,00. As legítimas serão, portanto, equivalentes e nenhum herdeiro experimentará enriquecimento ilícito em detrimento dos outros. Mesmo que a quota do herdeiro donatário venha a ser menor do que efetivamente valia o bem ao tempo da doação, não há enriquecimento dos demais. Esse fato decorre tão somente do infortúnio de ter o doador falecido com patrimônio diminuto. Assim, presumindo-se que ele não tinha a intenção de beneficiar o herdeiro donatário de forma diferente dos demais, mas apenas adiantar-lhe sua legítima, não se pode dizer que esse tenha sofrido empobrecimento injustificado.

Contudo, a despeito de resolver um problema prático de grandes proporções, a proposta de enunciado não foi aprovada pela Comissão de Família e Sucessões. Naquela oportunidade, entendeu-se ser melhor manter, pelo menos por enquanto, o enunciado já aprovado, o de nº 119. Pensamos que a comissão, equivocamente, concluiu que os efeitos práticos seriam muito próximos, o que, conforme demonstrado, não se sustenta.

De todo modo, novas oportunidades e novas arenas de debates serão instauradas. O que não podemos é deixar com que a crítica aqui realizada seja superada, pois o instituto da colação clama por aprimoramentos.

5 CONCLUSÃO

Na atual sistemática do direito sucessório brasileiro, a busca pela proteção dos interesses dos herdeiros necessários frente à liberdade de disposição patrimonial do autor da herança é patente. Buscou o legislador, de todas as formas, garantir-lhes direitos mínimos no que tange ao acervo hereditário.

Nesse sentido, proibiu, a quem possua herdeiros dessa natureza, que disponha de mais de metade do seu patrimônio total – seja por ato de liberalidade *inter vivos* seja por ato de liberalidade *causa mortis* –, bem como instituiu a igualdade entre os quinhões hereditários desses mesmos herdeiros no que se refere à legítima.

Ademais, para que as normas protetivas prescritas não se tornassem meramente demagógicas, criou os mecanismos da *redução* e da *colação*. O primeiro, apto a restaurar a legítima violada por liberalidade excessiva e, o segundo, apto a igualar os quinhões dos herdeiros necessários concorrentes entre si, em vista de adiantamento de herança eventualmente realizada a um (ou mais) deles.

Na prática, todavia, a aplicação do instituto da colação não tem conseguido atender de forma adequada os fins a que se presta. E a culpa é do próprio legislador. De nada adianta criar um mecanismo e não se atentar aos efeitos concretos por ele gerados. O modo pelo qual se leva as doações à colação – se por estimativa ou *in natura* – e o momento em que se afere o seu respectivo valor, fazem toda a diferença no montante final ao qual vai corresponder a legítima de cada herdeiro.

A colação *in natura* ou em substância se dá quando o próprio bem doado a título de adiantamento de legítima retorna ao acervo hereditário do autor da herança para ser partilhado entre todos os herdeiros necessários. Ou seja, o bem é retirado do patrimônio do herdeiro donatário e retorna ao patrimônio do doador falecido. Esse critério tem a vantagem de atender perfeitamente ao princípio da igualdade dos quinhões hereditários, porquanto ao retornar o bem em espécie ao monte partível, receberão os herdeiros quotas ideais do mesmo, usufruindo, portanto, de seu valor real atual. Em contrapartida, retirar o bem doado do patrimônio do herdeiro donatário significa sujeitar os efeitos do negócio jurídico *doação* a evento futuro certo, qual seja, a morte do doador. Uma vez implementado o termo, a propriedade seria resolvida para o donatário, o que não se presume que seria da vontade do doador. Se esse doou sem previsão de cláusula condicionante ou termo, a lógica nos faz crer que desejava que o bem permanecesse com o donatário. Assim, a colação em substância

deveria se dar somente em situações excepcionais, não se constituir como regra a ser aplicada à generalidade dos casos.

A colação por estimativa ou por imputação, por sua vez, é aquela em que se colaciona o valor dos bens recebidos em adiantamento de legítima, e não o bem em si. Aqui, o bem permanece no patrimônio do herdeiro donatário, que somente leva aos autos do inventário uma estimativa do seu valor, que será posteriormente imputada em seu quinhão particular. Resolve-se, desse modo, o problema de se sujeitar as doações à termo resolutivo, característico da colação em substância. Todavia, esse segundo critério também possui seus inconvenientes. A depender do momento escolhido para se realizar a aferição desse valor – se à época da liberalidade ou à época da abertura da sucessão – e do contexto econômico da época, podem os herdeiros contemplados com doações em adiantamento de herança experimentar enriquecimento sem causa em detrimento dos que não o foram, e vice-versa.

Na primeira hipótese – colação pelo valor dos bens à época da liberalidade –, os herdeiros não contemplados pela doação são nitidamente prejudicados em face da valorização do bem, principalmente ao se tratar de bem imóvel. Isso porque, ao se definir que o montante a ser colacionado deverá corresponder ao que valia o bem no momento mesmo da doação, desconsidera-se eventual valorização, diminuindo-se consideravelmente os quinhões. Se o valor a ser repartido é menor, se comparado ao valor do bem à época da sucessão, as legítimas individuais de cada herdeiro, por consequência, também o são. O benefício econômico corresponde à valorização do bem não é, portanto, partilhada entre todos os herdeiros, enriquecendo somente o donatário, sem justa causa. É dizer, empobreceram os demais herdeiros, sem nem ao menos terem enriquecido, e enriqueceu o donatário de forma injusta e em descompasso com os princípios sucessórios.

Na segunda hipótese – colação pelo valor dos bens à época da abertura da sucessão –, afere-se o valor de todos os bens da herança, tanto os que devem ser objeto de colação quanto os que remanesceram no patrimônio do doador, em conjunto. Esse critério leva em consideração o fato de, na generalidade dos casos, a valorização se dar em todos os bens, não apenas em um deles. Desse modo, o cálculo pelo valor da abertura da sucessão mais bem preserva a quantia que efetivamente integrará a legítima dos herdeiros no momento mesmo em que está se constitui, sendo mais adequado ao princípio da igualdade dos quinhões. No entanto, existe uma exceção em que esse critério não é o mais acertado e em que a sua aplicação pode gerar distorções para o outro lado da balança, acarretando enriquecimento ilícito dos herdeiros não beneficiados pela doação em detrimento do herdeiro donatário. São os casos em que o donatário alienara o bem recebido, a título gratuito ou

oneroso, em momento anterior à abertura da sucessão. Ora, obrigá-lo a colacionar os bens que outrora recebera, mas que não mais pertencem ao seu patrimônio, pelo valor que se calcular que teriam à época da abertura da sucessão é sujeitá-lo a responder com seu próprio patrimônio pela valorização verificada entre o momento da alienação e o da morte do doador. É nítido que, nessa hipótese, os demais herdeiros é que se beneficiariam sem justa causa e em detrimento do donatário, o que também não se adequa aos princípios do direito sucessório.

As vozes doutrinárias são muitas e defendem posicionamentos diversos. Algumas defendem que a colação deve se dar por estimativa e que o cálculo deverá ter por base o valor dos bens doados à época da liberalidade; outras, que o mais adequado seria mesmo o critério da colação em substância. Este trabalho buscou apresentar uma terceira alternativa, pela qual, como visto, a colação é realizada por estimativa, mas com a avaliação dos bens no momento da abertura da sucessão e, se não mais pertencerem ao herdeiro donatário, que se realize pelo benefício econômico efetivo por ele auferido – ou seja, pelo valor que se calcular valessem ao tempo da alienação por ele realizada.

Mas a verdade é que não há consenso acerca do melhor critério e o problema gerado pela aplicação acrítica do regramento legal não pode ser ignorado. A jurisprudência já percebeu o problema. A doutrina também. O legislador pátrio, todavia, parece não ter entendido a questão. Nas inúmeras oportunidades que teve para tomar a frente do problema e solucionar o impasse, preferiu ser coadjuvante. Os diversos diplomas que trataram da matéria – Código Civil de 1916, Código de Processo Civil de 1973, Código Civil de 2002 e Código de Processo Civil de 2015 – apenas aumentaram a divergência, criando um cenário de caos institucional. Isso porque esses diplomas legais se alternaram no tempo, prevendo, cada qual, critério diverso para o instituto da colação.

O Código Civil de 1916 trouxe previsão ambígua, dividindo a doutrina em dois posicionamentos diversos. Uma parte entendia que havia o legislador optado pelo critério da colação por estimativa do valor à época da liberalidade e, a outra, majoritária, que havia se escolhido o critério da colação em substância. A discussão perdurou, inclusive no âmbito da jurisprudência, até o advento do Código de Processo Civil de 1973.

A lei processual foi clara quanto ao seu posicionamento, pacificando a divergência doutrinária até então verificada. Definiu-se, naquele momento, o critério da colação em substância e, dessa feita, revogou-se o diploma civil nesse particular. Todavia, não se atentou o legislador de 1973 às especificidades das hipóteses em que o donatário não mais possuísse o bem recebido em adiantamento de herança.

O Código Civil de 2002, por sua vez, resolveu reabrir a discussão e, a despeito da melhora verificada com a lei processual, estabeleceu que a colação será efetuada por estimação e com base no valor que os bens tiverem ao tempo da liberalidade. Com isso, revogou a previsão constante daquela lei e reacendeu a discussão acerca do melhor critério de apuração do valor dos bens.

Por fim, passados quase treze anos de debates e avanços doutrinários acerca da previsão estatuída pelo *códex* civil vigente, o legislador processual, novamente, decidiu deliberar sobre a matéria. O art. 639 do novo Código de Processo Civil, ainda em *vacatio legis*, traz comando expresso no sentido de que a colação, para as sucessões a serem abertas sob a sua égide, seja realizada *in natura*. E, mais uma vez, não trata das hipóteses em que o herdeiro donatário houver alienado o bem em momento anterior.

Esse é o quadro legal caótico em que inserido o instituto da colação. Ao que parece, a missão de definir um critério mais adequado à interpretação sistemática das normas sucessórias ficará mesmo a cargo da comunidade acadêmica. Será necessário unir esforços para debater e pacificar, de uma vez por todas, a questão. O instituto é deveras delicado e, ao mesmo tempo, de uma importância imensurável para a esfera do direito sucessório e merece (urgente) atenção. Esperamos que a proposta de solução apresentada neste trabalho possa auxiliar a comunidade acadêmica na resolução do imbróglio que envolve a aplicação do instituto da colação, evitando-se as distorções sucessórias tão problemáticas.

REFERÊNCIAS

DOUTRINA:

ALVIM, Agostinho. **Da doação.** São Paulo: Saraiva, 1972.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. **Colação à luz do Código Civil de 2002: aplicação da lei 11.441/07.** Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, n. 101, ano 9, maio de 2008.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Uma contribuição crítica que se traz à colação.** In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. Questões controvertidas no novo Código Civil. Vol. 3, p. 447-460. São Paulo: Método, 2005.

FERREIRA, Nelson Pinto. **Da Colação no Direito Civil Brasileiro e no Direito Comparado.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessções.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 15ª ed. Atualizado por Mario Roberto Carvalho Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Fernando. **Algumas pequenas observações acerca da doação.** In: MUSSI, Jorge; SALOMÃO, Luis Felipe; MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha. Vol. 1, p. 353-359. Ribeirão Preto: Migalhas,

2012. (Cesar Asfor Rocha 20 anos de STJ). Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/48463>. Acesso em: 23 de novembro de 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil.** Volume 20. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado.** 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado.** Vol. 6. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Uma análise notarial do contrato de doação.** Ciência Jurídica. Vol. 28, n. 180, novembro/dezembro de 2014, p. 153-175. Belo Horizonte: Revista Ciência Jurídica, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** Parte Especial, Tomo LV. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil 6 – Direito das Sucessões**. 37ª ed. 2ª tiragem. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORATO, Francisco. **Da Colação.** Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho-setembro de 2000.

NEVES, Rodrigo Santos. **O Princípio da Intangibilidade da Legítima.** Revista Jurídica. Ano 57, n. 375, janeiro de 2009, p. 61-101. Porto Alegre: Notadez, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Pensão alimentícia e colação: uma conciliação entre irrepetibilidade dos alimentos, a solidariedade familiar e o direito sucessório.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, jun/2015.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Código Civil Comentado – Direito das Sucessões.** Volume XX. São Paulo: Atlas S.A., 2004.

_____. **Colação e Sonegados.** In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Sucessões e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Colação e Sonegados.** In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Sucessões. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Vol. III. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito das Sucessões.** Vol. 7. 26ª ed. rev. atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2003.

TUCCI, Cibele Pinheiro Marçal. **Cálculo da metade disponível para colação de bens e redução por inoficiosidade.** São Paulo: Revista do Advogado, vol. 27, n. 91, p. 34-41, maio de 2007.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil.** Volume 21. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PROCESSOS JUDICIAIS:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 56.114/ES. Acórdão em Recurso Extraordinário**. Relator Ministro Gonçalves de Oliveira. Terceira Turma. Acórdão de 06.12.1968, publicado em 28.11.1969.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 86.059/RJ. Acórdão em Recurso Extraordinário.** Relator Ministro Xavier de Albuquerque. Segunda Turma. Acórdão de 30.08.1977, publicado em 16.09.1977.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 76.454/RS. Acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário.** Relator Ministro Antônio Neder. Tribunal Pleno. Acórdão de 14.09.1978, publicado em 20.10.1978.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 81.482/RS. Acórdão em Recurso Extraordinário.** Relator Ministro Cunha Peixoto. Primeira Turma. Acórdão de 30.09.1975, publicado em 14.11.1975.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 595.742/SC. Acórdão em Recurso Especial.** Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Acórdão de 06.11.2003, publicado em 01.12.2003.

LEGISLAÇÃO:

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. **Código Civil de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1º de janeiro de 1916).

_____. **Código Civil de 2002**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei n 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

OUTROS:

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Centro de Estudos Judiciários – CEJ. Enunciados Aprovados – I Jornada de Direito Civil. Brasília, 2002.